



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	2
Primeira Câmara	2
Pautas	2
Atas.....	2
Acórdãos	2
Segunda Câmara	2
Pautas	2
Atas.....	3
Acórdãos	3
Atos de Relatoria	3
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	3
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	3
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	3
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	5
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	8
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	8
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	9
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	12
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	15
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA.....	15
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.....	16
Corregedoria Geral	16
Ouvidoria de Contas	16
Ministério Público junto ao TCE/pr	16
Instituto Rui Barbosa – IRB	16
Resenhas de Distribuição	16
Editais	16
Despachos	16
Atos de Alerta Municipais	16
Atos Normativos	20
Coordenadoria-Geral de Fiscalização	20
Gabinete da Presidência	20
Despachos.....	20
Termo de Ajuste de Gestão.....	20
Portarias.....	20
Informativos de Licitações	20
Composição Biênio 2017/2018	22
Tribunal Pleno.....	22
Primeira Câmara.....	22
Segunda Câmara.....	22
Corregedoria-Geral.....	22
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	22
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	22
Auditores – Coordenadores de Gabinete.....	22
Inspetorias de Controle Externo.....	22
Administrativo.....	22

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das sessões”.

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA N.º 28, EM 23 DE AGOSTO DE 2018

Aos vinte e três dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito (23/08/2018), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Vigésima Oitava Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, com a presença dos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES, bem como dos Auditores SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLAUDIO AUGUSTO KANIA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador Geral, Flávio de Azambuja Berti. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Analista de Controle, Maria Estephania Domenici. Ausente o Conselheiro FABIO CAMARGO, em razão de férias, ficando convocado o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO para composição do *quorum* de julgamento, conforme Portaria nº 635/18. Ausentes os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA, por motivo justificado, ficando convocados respectivamente, os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLAUDIO AUGUSTO KANIA, para composição do *quorum* de julgamento. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, submeteu à **homologação** do Plenário a Ata de n.º 27, da Sessão do dia 16 de Agosto de 2018, a qual foi homologada. O Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II e parágrafo único do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Na sequência, comunicou que: “no processo nº 392709/18, de *Requerimento Interno instaurado pela Diretoria de Finanças deste Tribunal, bem como nos processos nºs 377998/18, 378579/18 e 392555/18, oriundos do Ministério Público do Estado do Paraná, do Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Paraná e do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, respectivamente, foi informada a impossibilidade de cumprimento do prazo previsto no art. 7º da Instrução Normativa nº 113/2015 deste Tribunal, que estabeleceu o último dia do mês seguinte ao encerramento do quadrimestre como limite para a remessa de dados ao Sistema Estadual de Informações – Captação Eletrônica de Dados – SEI-CED. A impossibilidade decorre da falta de geração e de recebimento, por parte das entidades elencadas, dos arquivos a serem transmitidos ao Sistema SEI-CED, tendo em vista as dificuldades enfrentadas pelo Estado na implantação do Sistema NOVOSIAF. Nos processos acima citados, esta Presidência, por meio dos Despachos nºs 2801/18, 2433/18, 2431/18 e 2426/18, autorizou a prorrogação dos prazos até a solução da questão pelo Governo do Estado, referente à nova plataforma do SIAF, administrado pela Secretaria de Estado da Fazenda, com os registros necessários junto às unidades competentes”. Ainda, com fulcro no art. 17 do Regimento Interno, o Senhor Presidente submeteu à deliberação do Plenário a convalidação da Certidão Liberatória emitida em favor do Município de Munhoz de Mello em 15 de maio de 2018, solicitada por meio do Requerimento Externo protocolado sob nº 560857/18: “Trata-se de situação excepcional, com vistas a reverter a decisão deste Tribunal de tomar sem efeito a Certidão Liberatória equivocadamente emitida ao Município de Munhoz de Mello, diante de pendência na Agenda de Obrigações. Contudo, conforme comprovou a municipalidade, entre a data de emissão da certidão e a comunicação de seu cancelamento, o Município de Munhoz de Mello firmou convênios utilizando tal documento, motivo pelo qual trouxe a circunstância à consideração desta Corte. Da análise dos autos, depreende-se que o único item pendente para a emissão da Certidão automática era a ausência de remessa dos dados via SIM-AM, o que ocorreu diante da reabertura do mês 12/17, solicitada em abril para a correção de dados. De fato, trata-se de situação excepcional, sendo inegável a urgência na solução da questão, diante do possível desfazimento do Convênio firmado entre o Município e o órgão repassador. Diante do exposto, submeto a decisão de convalidação da Certidão Liberatória à deliberação deste douto Tribunal Pleno” (Homologado). O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER*

TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as Sessões ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO serão realizadas preferencialmente às QUARTAS-FEIRAS, às 14 horas.

TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ

LINHARES comunicou o arquivamento em sede de juízo de admissibilidade, do processo nº 576225/18, (Representação da Lei nº 8.666/93), conforme Despacho nº 1264/18. Foram apresentados em mesa e **incluídos** para julgamento os processos n.ºs: 504821/17 e 833868/17, na pauta do Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL; 358195/18, na pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 472257/18 e 565018/18, na pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Foram **devolvidos** os processos n.ºs: 39241/18 e 39446/18, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, pelo Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 855952/13, da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, pelo Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 256058/18, da pauta do Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, pelo Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA; 882397/17, da pauta do Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA, pelo Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados**, da pauta do Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, os processos n.ºs: 504821/17 (Aprovação) E 833868/17 (Aprovação). Da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, foram **julgados** os processos n.ºs: 767330/16 (Procedência Parcial com aplicação de multa e determinação), 536200/17 (Conhecimento e não provimento), 455115/18 (Conhecimento e não provimento), 358195/18 (Revogação de Cautelar) e 282270/18 (Regular). Da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, foram **julgados** os processos n.ºs: 676797/17 (Conhecimento e resposta) e 302645/18 (Regular). Da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, foram **julgados** os processos n.ºs: 565018/18 (Conhecimento e não provimento), 472257/18 (Revogação parcial de cautelar), 528887/17 (Conhecimento e provimento), 498248/18 (Conhecimento e procedência com determinações) 51675/18 (Conhecimento e procedência parcial). Neste último processo, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES apresentou proposta de voto divergente, pela improcedência da Denúncia (voto vencido). Acompanharam o voto do Relator os Auditores SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLAUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO (voto vencedor). Da pauta do Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, foi **julgado** o processo n.º: 256058/18 (Procedência Parcial) Da pauta do Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA, foi **julgado** o processo n.º: 882397/17 (Conhecimento e provimento). Da pauta do Auditor THIAGO ALVAREZ PEDROSO, foi **julgado** o processo n.º: 306187/18 (Conhecimento e procedência com determinação). Neste último processo o Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA registrou voto pelo encaminhamento da representação ao Poder Judiciário (voto vencido). Acompanharam o Relator os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO ALVAREZ PEDROSO (voto vencedor). Foram deferidos os pedidos de **vista** aos processos n.ºs: 66141/18, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 219551/18, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA. **Continuaram com vista** os processos n.ºs: 517641/18, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEAO, ao Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 303857/16, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, ao Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 294846/15, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, ao Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 27125/17, da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, ao Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 455570/17, da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 335767/16, da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 351642/17, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ao Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 693767/15, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ao Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 42986/18, da pauta do Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, ao Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO; 873630/17, da pauta do Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, ao Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Foram **adiados** os julgamentos dos processos n.ºs: 39241/18 e 39446/18, (Adiados por devolução pós- vista), 479598/02, 573842/15 e 566335/16 (Adiados por ausência do relator à Sessão), da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 299679/18 (Adiado por ausência do relator à Sessão), da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 855952/13 (Adiado por devolução pós- vista), da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 844797/17 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. **Continuaram adiados** os julgamentos dos processos n.ºs: 69558/18 (Adiado por pedido do relator) , 750772/16 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 248884/17 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 268040/16 (Adiado por ausência do relator à Sessão), da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 498418/18, 286905/17, 352698/12, 583805/15 e 587002/15 (Adiados por ausência do relator à Sessão), da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 498080/12, 898110/17 e 379810/16 (Adiados por férias do relator), da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 654165/17 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Foi retirado de pauta o processo n.º: 315565/17, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA. O Conselheiro NESTOR BAPTISTA ausentou-se do plenário no julgamento do processo n.º 51675/18, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, tendo sido convocado o Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA para composição do *quorum* de julgamento. O Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA compôs o *quorum* de julgamento de sua pauta. Não houve pauta de julgamento do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e trinta e cinco minutos (15h35min), do dia vinte e três de agosto do ano de dois mil e dezoito (23/08/2018), o Senhor Presidente **encerrou** a Vigésima Oitava Sessão do Tribunal Pleno, **convocando** Sessão Ordinária para o dia trinta de agosto de dois mil e dezoito (30/08/2018), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Maria Estephania Domenici, e pelo Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, Presidente do Colegiado. *****

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as Sessões ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores a realização das sessões”.

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as Sessões ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores a realização das sessões”.

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 959205/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
INTERESSADO: ADROALDO HOFFELDER, CLEONE MARA SCHMITZ PAZ, MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
PROCURADORES:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1340/18
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do sr. ADROALDO HOFFELDER para que este, improrrogavelmente, em 05 (cinco) dias, apresente a procuração a que se refere na petição à peça 49. Gabinete do Relator, 28 de agosto de 2018.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete
cpb

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 594123/18
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES, JULIO CESAR CASSILHA, MAURICIO PORRUA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1348/18
Reconhecidos os critérios de admissibilidade recursal, conforme Despacho nº 1.760/18 – GCNB (peça 44), e obedecidos todos os trâmites previstos no artigo 477 e seguintes do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, posteriormente, ao douto Ministério Público junto a esta Casa, nos termos definidos pelo artigo 485 do mesmo mandamento regimental. Gabinete do Conselheiro, em 30 de agosto de 2018.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 589642/18
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IVATÉ
INTERESSADO: ALDINO PANAZZOLO, CÂMARA MUNICIPAL DE IVATÉ, MISAEL ALVES DA SILVA
PROCURADORES: HEBER LEPRE FREGNE, LUCAS HENRIQUE OSHIMA MARINO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO: 1349/18
Reconhecidos os critérios de admissibilidade recursal, conforme Despacho nº 1.248/18 – GCILB (peça 40), e obedecidos todos os trâmites previstos no artigo 477 e seguintes do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, posteriormente, ao douto Ministério Público junto a esta Casa, nos termos definidos pelo artigo 485 do mesmo mandamento regimental. Gabinete do Conselheiro, em 30 de agosto de 2018.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 223117/18
ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS SALLES BELINATI, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, FLAVIO LUIS COUTINHO SLIVINSKI, GLAUCO MACHADO REQUIÃO, JOÃO MARTINHO CLETO REIS JÚNIOR, LUCIANO VALÉRIO BELLO MACHADO, MOUNIR CHAOWICHE, PAULO ALBERTO DEDAVID, PAULO ROGERIO BRAGATTO BATTISTON, RICARDO JOSÉ SOAVINSKI
PROCURADORES: ADRIANO MARCOS MARCON, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, BRUNO GOFMAN, DANIELA TUPINAMBA FERNANDES, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GUILHERME DI LUCA, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELINE LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI,

LEONARDO LOBO DE ANDRADE VIANNA, LORENA MORO DOMINGOS, LUCIANO SILVA DE LIMA, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIANA YURI ARAI, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RAQUEL CANCIO FENDRICH, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, VINICIUS KRAINER
ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
DESPACHO: 1353/18

I. Pela petição intermediária nº 606067/18 (peças 95/96) o Sr. Flavio Luis Coutinho Slivinski, por meio de seus procuradores, apresenta as razões de contraditório quanto à Comunicação de Irregularidade (peça 3).

II. Acolhe-se a documentação, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para registro do instrumento de delegação de poderes apresentado (pág. 15 da peça 96).

IV. Após, encaminhem-se à 1ª Inspeção de Controle Externo para manifestação preliminar quanto às razões de defesa apresentadas pelos responsabilizados, com posterior devolução a este Gabinete para fins de deliberação, nos termos do § 2º do artigo 262 do Regimento Interno[1].
Gabinete, 31 de agosto de 2018.
LUCIANO CROTTI[2]
Diretor de Gabinete
wk

1. § 2º O Relator poderá fundamentadamente determinar o arquivamento do feito, mediante apreciação do Tribunal Pleno, ou o seu processamento como Tomada de Contas Extraordinária, por meio de decisão monocrática.
2. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 138949/17
ASSUNTO - RELATÓRIO DE AUDITORIA
ENTIDADE - COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A
INTERESSADO - ANTONIO SERGIO DE SOUZA GUETTER
PROCURADOR -
DESPACHO - 952/18 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo. GCFAMG em 28 de agosto de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 601927/15
ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO - ANA SERES TRENTO COMIN, BRUNO FRANCISCO HIRT, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EDUARDO LOPES DE SOUZA, EVANDRO MACHADO, FERNANDO XAVIER FERREIRA, FRANCIELI BUTSKE, IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MARIO NAKASIMA, MAURÍCIO JANDÓI FANINI ANTÔNIO, TATIANE DE SOUZA, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA, VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI, VANESSA DOMINGUES DE OLIVEIRA, VIVIANE LOPES DE SOUZA LIMA
PROCURADOR - ANA CLAUDIA FINGER, ANDRÉ FELIPE PORTUGAL, CARLOS ALBERTO DISSENHA, ERICO PRADO KLEIN, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA, FERNANDO AUGUSTO DISSENHA, IRENE MACIEL DA COSTA, NEUDI FERNANDES
DESPACHO - 953/18 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Através da Instrução nº 29/18[1], a 7ª ICE informou o protocolo da petição da peça nº 943 destes autos, a fim de deliberação por este Relator.

Verifico que o Sr. Maurício Jandói Fanini Antonio solicita a remessa dos presentes autos para o Tribunal de Contas da União e o seu sobrestamento até a devida manifestação, para que se manifeste a respeito da efetiva devolução dos valores oriundos do convênio em questão e sobre a sua regularidade.

Após análise dos presentes autos, indefiro o pedido realizado pelo Sr. Maurício Jandói Fanini Antonio, uma vez que as competências deste Tribunal de Contas não se confundem com as competências do Tribunal de Contas da União, caracterizando independência destas instâncias de controle externo.

O presente caso trata de possíveis irregularidades observadas em obra realizada na UNV Colégio Estadual Arcângelo Nandi, obra de responsabilidade de órgãos estaduais, que se submetem ao controle externo deste Tribunal de Contas, conforme previsto na Constituição Federal e na Constituição do Estado do Paraná.

O Tribunal de Contas da União, por sua vez, possui como competência primordial o controle externo da União, inclusive a fiscalização dos recursos financeiros repassados pela União a Estado ou Municípios.

O sistema normativo em vigor não restringe a atuação dos órgãos de controle externo. Pelo contrário, a Constituição Federal e as Constituições Estaduais, ao estipular as competências dos Tribunais de Contas, buscam conjugar esforços para o melhor desempenho da função do controle externo.

Em Acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União na fiscalização nos contratos decorrentes da concessão de Rodovias Federais, ficou consignada a competência concorrente com Tribunais de Contas Estaduais, nos seguintes termos:

“14. Cabe observar a subsunção de competência concorrente por parte do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), para exercer a fiscalização contábil, financeira, operacional e patrimonial dos presentes contratos de concessão rodoviária, sob o aspecto da legitimidade, legalidade, economicidade, eficiência e eficácia, em decorrência desses convênios.”[2] (grifo nosso)

Desse modo, o Tribunal de Contas pode instaurar processos na área de sua competência quanto aos fatos tratados nos presentes autos, de modo independente aos presentes autos, caso entenda que possui competência concorrente. Inclusive, caso este Tribunal de Contas entenda que algum aspecto dos presentes autos seja de competência do Tribunal de Contas da União, em algum momento processual ou em julgamento de mérito, poderá informar o referido Tribunal e encaminhar cópias dos presentes autos, a fim de possibilitar que o Tribunal de Contas da União analise e julgue as contas dos responsáveis pelo patrimônio público da área de sua competência.

No presente caso, não há qualquer razão para que seja ouvido o Tribunal de Contas da União a respeito da efetiva devolução dos recursos federais ou de sua regularidade, nem mesmo o sobrestamento dos autos, tendo em vista a independência das instâncias de controle externo, podendo tal matéria ser tratada no âmbito deste Tribunal de Contas.

I - Assim, indefiro o pedido de remessa dos presentes autos para o Tribunal de Contas da União para oitiva e o seu sobrestamento, tendo vista a independência destas instâncias de controle externo.

II - Remetam-se os autos para a 7ª ICE e ao Ministério Público de Contas.

III - Após, retornem conclusos.

GCFAMG em 28 de agosto de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Peça 950 destes autos.

2. Acórdão nº 346/2012 – TCU – Plenário.

PROCESSO Nº - 212140/18

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA

INTERESSADO - GELSON MANSUR NASSAR

PROCURADOR -

DESPACHO - 954/18 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 35) em 15 (quinze) dias. Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 28 de agosto de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 598330/15

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO - ANA SERES TRENTO COMIN, APARECIDO DE SAMPAIO

BAPTISTA, BRUNO FRANCISCO HIRT, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA

NETO, EDUARDO LOPES DE SOUZA, EVANDRO MACHADO, FERNANDO

XAVIER FERREIRA, IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO, JORGE EDUARDO

WEKERLIN, MARILSE REGINA KREFFTA DE FREITAS, MARIO NAKASIMA,

MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTONIO, MAURO MAFFESSONI, PAULO AFONSO

SCHMIDT, TATIANE DE SOUZA, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA, VALOR

CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI, VANESSA DOMINGUES DE

OLIVEIRA, VIVIANE LOPES DE SOUZA LIMA

PROCURADOR - ANA CLAUDIA FINGER, ANDRÉ FELIPE PORTUGAL, CAIO

MARCELO CORDEIRO ANTONIETTO, CARLOS ALBERTO DISSENHA,

DOUGLAS RORIGUES DA SILVA, ERICO PRADO KLEIN, EVERTON JONIR

FAGUNDES MENENGOLA, FERNANDO AUGUSTO DISSENHA, IRENE MACIEL

DA COSTA, NEUDI FERNANDES, RAFAEL GUEDES DE CASTRO, RAPHAEL

DIAS SAMPAIO

DESPACHO - 955/18 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Através da Instrução nº 30/18[1], a 7ª ICE informou o protocolo das petições das peças nº 944 a 948 destes autos, a fim de deliberação por este Relator.

Verifico que o Sr. Maurício Jandoí Fanini Antonio solicita a inclusão de seus Procuradores nos presentes autos, quais sejam, Sr. André Felipe Portugal e Sr. Érico Prado Klein, conforme peças nº 945 e 946 destes autos.

Tendo em vista seu direito de ser representado por advogado devidamente constituído, defiro o pedido de inclusão de seus Procuradores nos presentes autos.

O Sr. Maurício Jandoí Fanini Antonio também solicita a remessa dos presentes autos para o Tribunal de Contas da União e o seu sobrestamento até a devida manifestação, para que se manifeste a respeito da efetiva devolução dos valores oriundos do convênio em questão e sobre a sua regularidade, conforme peças nº 948 destes autos.

Após análise dos presentes autos, indefiro o pedido realizado pelo Sr. Maurício Jandoí Fanini Antonio, uma vez que as competências deste Tribunal de Contas não se confundem com as competências do Tribunal de Contas da União, caracterizando independência destas instâncias de controle externo.

O presente caso trata de possíveis irregularidades observadas em obra realizada na UNV Colégio Estadual Arcângelo Nandi, obra de responsabilidade de órgãos estaduais, que se submetem ao controle externo deste Tribunal de Contas, conforme previsto na Constituição Federal e na Constituição do Estado do Paraná.

O Tribunal de Contas da União, por sua vez, possui como competência primordial o controle externo da União, inclusive a fiscalização dos recursos financeiros repassados pela União a Estado ou Municípios.

O sistema normativo em vigor não restringe a atuação dos órgãos de controle externo. Pelo contrário, a Constituição Federal e as Constituições Estaduais, ao estipular as competências dos Tribunais de Contas, buscam conjugar esforços para o melhor desempenho da função do controle externo.

Em Acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União na fiscalização nos contratos

decorrentes da concessão de Rodovias Federais, ficou consignada a competência concorrente com Tribunais de Contas Estaduais, nos seguintes termos:

“14. Cabe observar a subsunção de competência concorrente por parte do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), para exercer a fiscalização contábil, financeira, operacional e patrimonial dos presentes contratos de concessão rodoviária, sob o aspecto da legitimidade, legalidade, economicidade, eficiência e eficácia, em decorrência desses convênios.”[2] (grifo nosso)

Desse modo, o Tribunal de Contas pode instaurar processos na área de sua competência quanto aos fatos tratados nos presentes autos, de modo independente aos presentes autos, caso entenda que possui competência concorrente.

Inclusive, caso este Tribunal de Contas entenda que algum aspecto dos presentes autos seja de competência do Tribunal de Contas da União, em algum momento processual ou em julgamento de mérito, poderá informar o referido Tribunal e encaminhar cópias dos presentes autos, a fim de possibilitar que o Tribunal de Contas da União analise e julgue as contas dos responsáveis pelo patrimônio público da área de sua competência.

No presente caso, não há qualquer razão para que seja ouvido o Tribunal de Contas da União a respeito da efetiva devolução dos recursos federais ou de sua regularidade, nem mesmo o sobrestamento dos autos, tendo em vista a independência das instâncias de controle externo, podendo tal matéria ser tratada no âmbito deste Tribunal de Contas.

I - Desse modo, defiro o pedido de inclusão dos Procuradores do Sr. Maurício Jandoí Fanini Antonio aos presentes autos.

II - Indefiro o pedido de remessa dos presentes autos para o Tribunal de Contas da União para oitiva e o seu sobrestamento, tendo vista a independência das instâncias de controle externo.

III - Remetam-se os autos para a Diretoria de Protocolo - DP, para que proceda a inclusão dos Procuradores do Sr. Maurício Jandoí Fanini Antonio aos presentes autos, nos termos da Procuração apresentada na peça nº 946 destes autos.

IV - Após, remetam-se os autos para a 7ª ICE e ao Ministério Público de Contas.

V - Por fim, retornem conclusos.

GCFAMG em 28 de agosto de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Peça 951 destes autos.

2. Acórdão nº 346/2012 – TCU – Plenário.

PROCESSO Nº - 580564/18

ASSUNTO - REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE - 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO - 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRUDENTÓPOLIS

PROCURADOR -

DESPACHO - 956/18 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o requerimento efetuado pelo Ministério Público Estadual, permitindo o acesso aos autos digitais do Processo nº 1112107/14 e seu apenso nº 342427/11.

Ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Ministério Público do Estado do Paraná e à Diretoria de Protocolo para que seja promovida a anexação do presente aos autos do Processo cujas cópias foram solicitadas, de acordo com a previsão do art. 11, § 4º, da Resolução 45/14.

GCFAMG em 29 de agosto de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator/Conselheiro

PROCESSO Nº - 583687/18

ASSUNTO - REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE - 1ª VARA CÍVEL DE COLOMBO - PROJUDI

INTERESSADO - 1ª VARA CÍVEL DE COLOMBO - PROJUDI

PROCURADOR -

DESPACHO - 957/18 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o requerimento efetuado pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Colombo (Ofício nº 453/2018), permitindo o acesso aos autos digitais do Processo de Tomada de Contas Especial nº 32911-0/18.

A Coordenadoria Geral de Fiscalização, conforme determinado no Despacho nº 3501/18 (Peça 03), e após ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Juízo requerente.

Em cumprimento ao estabelecido no art. 11, § 4º, da Resolução 45/14, deverão também ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para que seja promovida a anexação do presente aos autos do Processo cujas cópias foram solicitadas.

GCFAMG em 29 de agosto de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator/Conselheiro

PROCESSO Nº - 583784/18

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E

ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SESP

INTERESSADO - ESTADO DO PARANÁ, PROCURADORIA REGIONAL DO

TRABALHO DA 9ª REGIÃO - CURITIBA

PROCURADOR -

DESPACHO - 958/18 – GCFAMG

Vistos e examinados.

O Ministério Público do Trabalho notícia abertura de Inquérito Civil nº 000129.2014.09.000/2, em face da Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária e da Polícia Civil do Estado do Paraná, com vistas à apurar denúncia do SINCLAPOL, quanto à ausência de providências adotadas pelo Estado do Paraná para resolver graves problemas na prestação de serviços carcerários (superlotação, desvio de funções, situação precária de higiene, problemas de saúde e de triagem de presos, dentre outros).

Encaminhou cópia a este Tribunal, para conhecimento e eventual providências

cabíveis no âmbito de sua competência. Em que pese o encaminhamento de notícia de abertura de inquérito a este Tribunal, a atuação do expediente como Representação parece não ser a maneira mais eficiente para apuração das irregularidades notificadas. Neste Tribunal há Unidade responsável pelo controle da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária – 3ª Inspeção de Controle Externo, consoante Portaria 646/17-GP –, a quem regimentalmente incumbe a fiscalização dos respectivos contratos[1]. Desta feita, mostra-se mais profícuo o encaminhamento do expediente a 3ª Inspeção de Controle Externo para conhecimento e planejamento de ações visando à verificação da questão, e, em sendo o caso, propor a devida comunicação de irregularidade[2]. Ao Ministério Público de Contas para conhecimento e manifestação. Caso haja discordância com o teor do presente, devolva-se a este Gabinete para avaliação das providências pugnadas. Em caso de concordância, remeta-se diretamente à 3ª inspeção de Controle Externo para conhecimento e planejamento de ações visando à verificação da questão suscitada nesta Representação. GCFAMG em 29 de agosto de 2018. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Relator

1. RITCE/PR: Art. 157. Compete às Inspeções as seguintes atribuições:
I - exercer a fiscalização contábil, financeira, operacional, patrimonial e de gestão dos jurisdicionados sob o aspecto da legitimidade, legalidade, economicidade, eficiência e eficácia, nos exercícios para os quais for designada;
(...)
§ 2º A fiscalização das receitas e das despesas realizadas e dos contratos ou instrumentos congêneres, celebrados por entidades estaduais, serão exercidas pelas respectivas Inspeções.
2. RITCE/PR: Art. 157 (...).
(...)
IV - propor e instruir comunicação de irregularidade, de atos e contratos da administração, sugerindo as medidas administrativas e legais cabíveis, quando verificar falta de prestação de contas, desvio de bens, atos ilegais, desatendimento a determinações da Inspeção e outras irregularidades que resultem prejuízos para a Fazenda Pública Estadual ou retardamento às medidas de ressarcimento ao erário, na forma do art. 262;

PROCESSO Nº - 46383/17
ASSUNTO - DENÚNCIA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
INTERESSADO - EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, ELOY DIRCEU GIRALDI, MARLENE FATIMA MANICA REVERS
PROCURADOR - NEIA MARTINS
DESPACHO - 959/18 – GCFAMG
Vistos e examinados.
À Diretoria de Protocolo para:
- Intimação do MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU e do Sr. EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, ELOY DIRCEU GIRALDI, MARLENE FATIMA MANICA REVERS, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação a aplicação, ao denunciante, da multa administrativa prevista pelo art. 87, IV, "h", da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da manipulação da verdade dos fatos, configurando litigância de má-fé. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento. Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.
GCFAMG em 29 de agosto de 2018.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 287359/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
INTERESSADO: LUIZ ANTONIO VOLPATO, MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, RAFAEL BRITO DO PRADO, TIAGO ALBANO MELO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1245/18
Com fundamento no artigo 357[1] do Regimento Interno, admito a juntada dos documentos protocolados sob nº 273890/18 (peças 29/40), nº 516289/18 (peça 49) e nº 584357/18 (peça 52).
À Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.
Após, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 24 de agosto de 2018.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.
§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

PROCESSO N.º: 687630/12
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO NACIONAL INDUSTRIAS DE BONES, BRINDES E SIMILARES, JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE APUCARANA, VALDENILSON DOMINGOS DA COSTA
PROCURADOR/ADVOGADO: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1256/18
Considerando que os valores recolhidos por João Carlos de Oliveira estão corretos e

correspondem às multas impostas no Acórdão 3854/13, a Coordenadoria de Execuções (CMEX) manifesta-se pelo deferimento da baixa de responsabilidade pleiteada em ambos os casos.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 594/18, corrobora o entendimento da COMEX e solicita o desentranhamento da peça 157. Adotando tais manifestações como razões de decidir, autorizo a baixa de responsabilidade de João Carlos de Oliveira, relativamente ao item III do Acórdão referido, nos termos do Art. 514[1] do Regimento Interno, sem prejuízo ao resultado do julgamento das contas (Art. 504[2] do Regimento).
À Diretoria-Geral, expedindo a respectiva Certidão de Quitação.
Após, à Diretoria de Protocolo para proceder ao desentranhamento da peça 157 e, na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro.
Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do Art. 398, § 4º[3], e do Art. 168, VII[4], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, 27 de agosto de 2018.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.
2. Art. 504. Provado o pagamento integral, o Tribunal expedirá a quitação do débito ou da multa ao responsável.
Parágrafo único. O pagamento integral do débito ou da multa não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 592090/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: AUTO SOCORRO E MECANICA CARVALHO LTDA
PROCURADOR/ADVOGADO: LAZARO FERNANDO DE CARVALHO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1263/18
1. Trata-se de Representação, com pedido cautelar, proposta por Auto Socorro e Mecânica Carvalho Ltda. em face do Município de Fazenda Rio Grande em virtude de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 43/2018, destinado à contratação de serviços relacionados ao guincho para veículos[1]. A parte representante narrou inicialmente que participou do processo licitatório em 19 de junho de 2018, ficando em segundo lugar na competição após a etapa de lances, sendo declarada vencedora a licitante VD Guinchos e Transportes EIRELI. afirmou que a vencedora não atestou sua capacidade técnica na forma do edital, descumprindo o item 13.1.4 do instrumento convocatório já que não conseguiu comprovar aptidão para "quantidades e prazos", apenas "características" do objeto. Neste sentido, aduziu que "o prazo de prestação efetiva de serviço apresentado pela VD é de pouco mais de 6 (seis) meses, sendo que o prazo de vigência do edital é de 12 (doze) meses. Ou seja, a empresa VD sequer comprovou 605 do prazo definido em edital". Quanto ao quesito "quantidades", apontou a representante que no atestado apresentado pela licitante vencedora não constam quaisquer informações sobre as quantidades praticadas pela empresa no suposto contrato firmado com a Associação dos Proprietários de Veículos da Região Sul, ao passo que o "edital explicita as quantidades previstas para os serviços a serem realizados". A representante afirmou que o Pregoeiro não buscou sanar dúvidas sobre o atestado de capacidade técnica, negando a realização de qualquer diligência. Ainda, alega ter recorrido da decisão que habilitou a vencedora, contudo o recurso foi rejeitado. Por todo o exposto, pugnou seja o processo licitatório suspenso (e os atos dele decorrentes, tais como adjudicação e contrato) para a finalidade de anular atos eivados de vícios, com a consequente inabilitação da empresa VD Guinchos e Transportes EIRELI. Alternativamente, pugnou a esta Corte que determine diligência junto a Associação que concedeu o Atestado, determinando que sejam remetidos para análise o contrato de prestação de serviços, relatórios e etc. Juntos aos autos cópia do Atestado de Capacidade Técnica questionado (peça nº 2, fl.12), cópia do contrato social da representante (peça nº 4), cópia do instrumento convocatório (peça nº 5), Ata da Sessão Pública do Pregão Presencial nº 43/2018 (peça nº 7), cópia do Recurso Administrativo (peça nº 9), cópia das contrarrazões da empresa VD Guinchos e Transportes EIRELI (peça nº 10), decisão do Pregoeiro sobre o recurso (peça nº 11) e decisão da autoridade superior sobre o recurso (peça nº 12).
2. O exame dos autos revela que a Representação deve ser recebida em sua íntegra, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93[2], bem como dos artigos 30[3] e 34[4] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[5], do Regimento Interno. Há narrativa de possíveis falhas na aplicação da legislação regente das licitações e violação de disposições previstas no instrumento convocatório, o que pode ter representado restrição indevida da competitividade do certame e/ou favorecimento indevido de licitante.
Diante do exposto, entendo prudente o recebimento da presente Representação, a fim de apurar: a) se o atestado de capacidade técnica apresentado pela VD Guinchos e Transportes EIRELI atendeu regularmente ao instrumento convocatório e; b) se houve conduta ilegal do Pregoeiro ao dispensar diligências para obtenção de maiores informações quanto ao documento apresentado pela licitante vencedora. Ressalto que a presente fase processual comporta apenas cognição superficial, não sendo possível se manifestar categoricamente pela insubsistência da peça inaugural, pois há necessidade de diversos esclarecimentos. Deste modo, diante da possível ocorrência de ilegalidade, vale recordar que, em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva

ocorrência dos fatos narrados na Representação não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público.

Em outras palavras, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual reputo necessário o recebimento do expediente.

Deixo de conceder a cautelar por não vislumbrar o periculum in mora alegado, já que, conforme narrado pela própria representante, o certame ocorreu em 19 de junho.

3. Em razão de todo o exposto, **decido**:

3.1. Receber o presente pedido como Representação da Lei nº 8.666/93;

3.2. Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na exordial:

a) Município de Fazenda Rio Grande;

b) Prefeito do Município de Fazenda Rio Grande;

c) Carlos Henrique Reis dos Santos, Pregoeiro e signatário da ata de sessão pública;

3.3 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como para incluir na autuação, como "Representados", todas estas.

3.4 Após decorrido o prazo, encaminhem-se os autos, com ou sem manifestação dos representados, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 29 de agosto de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Contratação de serviços de Acionamento de guincho para recolhimento/remoção, guarda/diária de veículos de terceiros objetos de aplicação de Medidas Administrativas pela Guarda Municipal e Agentes Municipais de Trânsito (FazTrans), previstas na Lei Federal n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, e de veículos de terceiros flagrados e retidos em decorrência de cumprimento de ordens judiciais, exceto aqueles que sejam objeto de crimes – com ou sem determinação judicial, cuja obrigação da Contratada será transportá-los até o local indicado, bem como o destombamento ou içamento de veículos abandonados, avariados, recuperados e acidentados ao longo das vias municipais pertencentes ao Município de Fazenda Rio Grande, Paraná, conforme especificações do Termo de Referência, em atendimento da Secretaria Municipal de Defesa Social".

2. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

3. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

4. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

5. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO N.º: 583458/18

ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1267/18

1. Trata-se de Denúncia proposta por Benedito Silva Junior em face do Município de Assaí, mediante a qual noticiou que a referida municipalidade iniciou a execução de obra antes do término do correspondente processo licitatório, demonstrando "graves indícios de favorecimento na licitação".

Aduziu que o Pregão Presencial nº 45/18, iniciado em 26 de junho de 2018, teve por objeto a aquisição de materiais bélicos e a construção de concreto usinado para execução e melhorias no parque IKEDA. Entretanto, antes do término do processo licitatório a empresa vencedora já estava executando a obra, o que pretendeu comprovar com cópia de postagem aparentemente feita em rede social, na data de 31 de julho, por Jorge Pires.

Pelo exposto, pugnou pelo recebimento da Denúncia com determinação ao Município para que apresente toda a documentação do processo licitatório, além de determinação desta Corte para que se realize auditoria presencial no Parque Ikeda.

2. Compulsando os autos, verifico que a Denúncia está desacompanhada de indícios mínimos de prova, já que a cópia de postagem em rede social apresentada como item elucidativo dos fatos nada se pode extrair. Do mesmo modo, não foi possível fazer qualquer vínculo entre os fatos alegados na inicial e as imagens contidas na postagem.

Deste modo, entendo que o protocolado é insubsistente, carecendo de requisito de admissibilidade previsto no artigo 276, §1º do Regimento Interno[1] e artigo 34 da Lei Orgânica[2] do TCE-PR.

3. Por todo o exposto, **NÃO RECEBO** o presente protocolado.

4. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência da decisão.

5. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do artigo 398, §2º[3], c/c 276, §§3º e 5º[4], do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 29 de agosto de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

2. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

[...]

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

[...]

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 376088/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

INTERESSADO: EUGENIA MARIA MATUSIAK, LUIZ CARLOS BLUM, MARCIO LUIZ CORREIA DA LUZ, MUNICÍPIO DE IPIRANGA, ROBERTO GOMES DE LIMA PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1268/18

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, nos termos do artigo 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Curitiba, 29 de agosto de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: [...]

IV - velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública reciba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal; [...]

PROCESSO N.º: 537650/18

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FRANCISCO ARIETA NEGRAO FILHO, FRANCISCO HONÓRIO ARIETA NEGRÃO, LUIZA STAUT HOREWICZ, MARLUS DE OLIVEIRA, VERA LUCIA SCORTECCI HILST

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

DESPACHO: 1269/18

Defiro o sobrestamento deste expediente até o julgamento do processo de pensão n.º 40037/18, nos termos do art. 427[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara para as devidas anotações, conforme dispõe o art. 12, inciso VIII[2], do Regimento Interno.

Após, à CGE para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 30 de agosto de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

2. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete: (...)

VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

PROCESSO N.º: 537901/18

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FLAVIO CINI JUNIOR, HELOISA ESTUANI CINI, MARLUS DE OLIVEIRA, MIGUEL CINI CARDOZO

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK

BACIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

DESPACHO: 1270/18

Defiro o sobrestamento deste expediente até o julgamento do processo de pensão nº 699312/17, nos termos do art. 427[1] do Regimento Interno deste Tribunal. Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara para as devidas anotações, conforme dispõe o art. 12, inciso VII[2], do Regimento Interno.

Após, à CGE para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 30 de agosto de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

2. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete: (...)

VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

PROCESSO N.º: 749517/15

ENTIDADE: FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES

INTERESSADO: FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES, IVANOR LUIZ MULLER, JOSE LUCIO SKOLIMOSKI, LUCIMARA FARAGO, NELI CORDEIRO DE JESUS, PEDRO CORDEIRO DE JESUS

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1271/18

Retorne o processo à Coordenadoria de Gestão Municipal para que se manifeste sobre o processo de aposentadoria autuado sob nº 214640/02 (não digitalizado), o qual localizado após pesquisa efetuada no trâmite com o nome da servidora.

Publique-se.

Curitiba, 30 de agosto de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 579159/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

INTERESSADO: ALO GRATIS COMERCIO MIDIA ELETRONICA LTDA, ANGELA MARIA MARTINS DE FARIA, JORGE DE OLIVEIRA JUNIOR, JORGE LUIZ MARTINS TAVARES, MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ, WELLINGTON DE FARIA SILVA

PROCURADOR/ADVOGADO: ADAM PRUDENCIANO DE SOUZA, CARLOS EDUARDO IARSCHESKI, JERIEL DOS PASSOS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1273/18

Encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para as respectivas manifestações, nos termos do artigo 485 do Regimento Interno[1].

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 30 de agosto de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 251407/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

INTERESSADO: LUIZ LAZARO SORVOS

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1274/18

Recebo o recurso de revista interposto pelo sr. Luiz Lázaro Sorvos, por meio de seu procurador, à peça 39, vez que preenchidos os requisitos previstos no artigo 69, caput, da Lei Complementar Estadual 113/2005.

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de relator, nos termos do artigo 477, § 2º, do Regimento Interno.

Destaco que o procurador do recorrente (conforme instrumento à peça 40) deverá ser incluído na autuação.

Publique-se.

Curitiba, 30 de agosto de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 256461/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

INTERESSADO: ASCANIO ANTONIO DE PAULA, MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1275/18

Nos termos da Certidão de Retirada de Pauta 1/18-S2C (peça 47), o processo foi retirado de pauta, com fundamento no art. 448-A, inciso II, do Regimento Interno[1], em razão da juntada de novos documentos (peças 39 a 46).

Diante disso, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

Após, ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 31 de agosto de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 448-A. A retirada de pauta somente será permitida por decisão colegiada, mediante proposta devidamente motivada, respeitado o prazo de julgamento, devendo o Relator indicar uma das seguintes causas:

(...)

II - juntada de novos documentos, assim entendidos, exclusivamente, aqueles relevantes para o julgamento e que a parte não pôde ter acesso na fase de instrução;

PROCESSO N.º: 706288/14

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANGELA RAMOS BRAGA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JACY FELTRIN BRAGA, JAIR RAMOS BRAGA, JAIR RAMOS BRAGA FILHO, JOÃO ANTÔNIO BRAGA, LUIZ CARLOS DELAZARI, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, MUNIR KARAM, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA CRISTINA AGUIAR VIANA, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, FERNANDA MACHADO LOPES, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, GIOVANI GIONEDIS, GREYCE CAROLINE DOS SANTOS, JULIO CESAR BROTTTO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, RENE ARIEL DOTTI, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1276/18

Admito a juntada da petição protocolada sob o n.º 602134/18 (peça 136).

Retornem à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas as respectivas manifestações.

Após, voltem.

Publique-se.

Curitiba, 31 de agosto de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 76775/18

ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, AGENCIA PARANA DE DESENVOLVIMENTO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ALBERTO RICA, ESTADO DO PARANÁ, PARANÁ PROJETOS

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1277/18

Trata-se da Prestação de Contas do Governador do Estado, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Carlos Alberto Richa. Por meio do Acórdão de Parecer Prévio nº 548/17-STP[1], por unanimidade de votos e sob a relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, foi recomendada a regularidade das contas com ressalvas, determinações e recomendações.

Interpostos recursos de revista pela Agência Paraná de Desenvolvimento – Paraná Desenvolvimento[2], pelo Estado do Paraná[3] e pelo Serviço Social Autônomo Paraná Projetos[4], o relator, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, realizou juízo positivo de admissibilidade[5].

Sorteado como relator do Recurso de Revista[6], o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao considerar que as insurgências “reportam-se, em sua maior parte, às proposições do Voto Vista nº 01/2017, peça nº 142, adotadas, integralmente, pelo Relator Originário”, declarou-se, com fundamento no art. 478 do Regimento Interno[7] e no art. 144, inciso II, do Código de Processo Civil[8], impedido para relatar o feito[9].

Os autos, então, foram a mim redistribuídos[10].

Contudo, a teor do disposto nos artigos 341 e 478 do Regimento Interno deste Tribunal[11], o impedimento para a relatoria do recurso limita-se ao relator do processo originário e àquele que prolatar voto vencedor em caso de divergência, hipótese esta não verificada no caso presente.

Diante disso, suscito conflito negativo de competência, na forma estabelecida no art. 346-A do diploma regimental[12], requerendo ao Excelentíssimo Presidente desta Corte, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, a adoção das medidas pertinentes.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para os devidos fins.

Curitiba, 31 de agosto de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 143.

2. Peças 147-152

3. Peças 153-175.

4. Peças 176-177.

5. Despacho nº 804/18-GCFC (peça 186).

6. Peça 188.

7. “Art. 478. Excetuado os casos de Embargos de Declaração, de Liquidação e Recursos de Agravo, o Relator da decisão recorrida será excluído do sorteio para relato do recurso, inclusive, o Relator originário, que tenha sido vencido no julgamento.”

8. “Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

(...)

II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão;”

9. Despacho nº 1150/18-GCIZL (peça 197).

10. Peça 198.

11. “Art. 341. Tratando-se de recurso de revista, recurso de revisão e pedido de rescisão, não se fará a distribuição ao Relator do processo originário ou que prolatar voto vencedor.

(...)

Art. 478. Excetuado os casos de Embargos de Declaração, de Liquidação e Recursos de Agravo, o Relator da decisão recorrida será excluído do sorteio para relato do recurso, inclusive, o Relator originário, que tenha sido vencido no julgamento.”

12. “Art. 346-A. Haverá conflito de competência quando dois ou mais relatores se considerarem competentes ou incompetentes para a relatoria do processo, ou quando entre eles houver controvérsia acerca do apensamento ou separação de processos.

§ 1º O conflito será suscitado por um dos relatores ao Presidente do Tribunal, que, na oportunidade prevista no art. 436, II, submeterá o requerimento à deliberação do Tribunal Pleno.

§ 2º No caso de indeferimento da instauração do incidente, o Tribunal Pleno manterá na relatoria do processo aquele que suscitou o conflito.

§ 3º Deferido o requerimento, será instaurado o Conflito de Competência, em autos apartados, devendo o Presidente designar Relator para o feito, diverso daqueles envolvidos na controvérsia, ficando suspenso o processo até decisão desse incidente.

§ 4º Oportunizada a manifestação dos relatores envolvidos na controvérsia e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o relator do incidente, após prévia inclusão em pauta, submeterá sua proposta para julgamento do Tribunal Pleno, que decidirá o conflito.

§ 5º Lavrado o acórdão que decidiu o conflito, retornarão os autos ao relator indicado, que dará prosseguimento ao processo."

PROCESSO N.º: 570330/18

ENTIDADE: 4º VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA

INTERESSADO: 4º VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1278/18

Trata-se de requerimento externo por meio do qual o Juiz de Direito da 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA requisita a disponibilização de cópia dos autos nº 537978/15, de minha relatoria, ao senhor Florisvaldo Fier.

Nos termos do art. 32, IV[1], do Regimento Interno, AUTORIZO a disponibilização das cópias pretendidas.

Ao Gabinete da Presidência, para as devidas providências.

Publique-se.

Curitiba, 31 de agosto de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

IV - decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento;

PROCESSO N.º: 138715/13

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: CLERIO BENILDO BACK, DARCI JOSE ZOLANDEK, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE PALMITAL, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1279/18

Considerando que o valor recolhido por Clerio Benildo Back está correto e corresponde à multa imposta no Acórdão nº 1846/2016 – Primeira Câmara, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) manifesta-se (peça 37) pelo deferimento da baixa de responsabilidade pleiteada.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 592/18 (peça 40), corrobora o entendimento da CMEX.

Adotando tais manifestações como razões de decidir, autorizo a baixa de responsabilidade de Clerio Benildo Back, relativamente ao item II do Acórdão já mencionado, nos termos do Art. 514[1] do Regimento Interno, sem prejuízo ao resultado do julgamento das contas (Art. 504[2] do Regimento).

À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para emissão da Certidão de Quitação de Débito e registro.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do Art. 398, § 4º[3], e do Art. 168, VII[4], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 31 de agosto de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 504. Provido o pagamento integral, o Tribunal expedirá a quitação do débito ou da multa ao responsável.

Parágrafo único. O pagamento integral do débito ou da multa não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 300596/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA

INTERESSADO: JARBAS CARNELOSSI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1280/18

Admito a juntada dos documentos protocolados sob n.º 601340/18 (peças 46/48).

À Diretoria de Protocolo, para inclusão na autuação do procurador constituído, conforme instrumento público de peça 48.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Curitiba, 31 de agosto de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 608205/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1268/18

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela Trivale Administração Ltda, em face do Pregão Presencial nº 57/2018, do Município de Cruzeiro do Oeste, cujo objeto consiste na "Contratação de empresa especializada no ramo para administração, gerenciamento e fornecimento de documentos de legitimação (cartões eletrônicos magnéticos oriundos de tecnologia adequada) de vale-alimentação destinados a aproximadamente 657 (seiscentos e cinquenta e sete) funcionários ativos do Município de Cruzeiro do Oeste-PR, por um período de 12 meses", diante de suposta irregularidade no Edital.

Em suma, o Edital conteria ilegalidade ao exigir, no subitem 4.1.8. "Declaração de que não será cobrado dos estabelecimentos credenciados, taxa superior àquela cobrada no mercado de vale alimentação" (peça 2, fls. 35).

Outro item irregular seria o subitem 7.5, que exigiu como qualificação técnica a apresentação de "Atestado de visita técnica emitido pela contratante (Secretaria Municipal de Administração), comprovando que a licitante realizou a referida visita até o dia 30/08/2018 nos horários de atendimento 08:30 as 11:30 e 13:00 as 16:00 horas, tendo tomado conhecimento de todas as informações adicionais, necessárias ao cumprimento do contrato decorrente desta licitação" (peça 2, fls. 36).

Segundo a representante, a primeira irregularidade consistiria na intervenção indevida da Administração Pública na relação entre particulares; ao passo que a segunda seria desnecessária e imotivada, causando restrição à competitividade.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando a documentação apresentada, constato que o Edital previu a exigência de realização de visita técnica sem justificativa.

De fato, a visita técnica está prevista no art. 30, III, da Lei nº 8.666/93[1], mas deve ser utilizada de forma justificada, em conformidade com o art. 37, XXI, da Constituição Federal[2], que fixa que as exigências de qualificação técnica e econômica devem ser indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Considerando a natureza do objeto a ser contratado, não vislumbro a necessidade da visita técnica. Aliás, esta sequer foi justificada pelo Edital.

Em relação ao subitem 4.1.8, que previu a necessidade de declaração de que não será cobrado, dos estabelecimentos credenciados taxa superior à cobrada no mercado de vale alimentação, em princípio, parece ferir a livre iniciativa e a livre concorrência, asseguradas pela Constituição Federal[3], podendo configurar intervenção indevida da municipalidade nas relações comerciais privadas.

Por tudo isso, considero presente a fumaça do bom direito, nos termos do art. 30, III, da Lei nº 8.666/93, conjugado com o art. 37, XXI, da Constituição Federal, e com os artigos 1º, IV, e 170, IV, ambos da Constituição Federal.

O perigo da demora se faz presente, uma vez que a sessão está prevista para o dia 31/8/2018, às 9 horas, com cláusulas que poderiam interferir tanto nas propostas dos licitantes quanto na concorrência e na competitividade do certame.

Logo, diante do risco evidenciado e da probabilidade do direito alegado, o Município de Cruzeiro do Oeste deve suspender o Pregão Presencial nº 57/2018 no estado em que se encontrar, até ulterior deliberação.

Devem figurar como interessados neste processo o Município de Cruzeiro do Oeste e a Pregoeira, que subscreveu o Edital, senhora Keila Ferreira de Souza.

III. DECISÃO

Diante do exposto, determino a suspensão, pelo Município de Cruzeiro do Oeste, do Pregão Presencial nº 57/2018 no estado em que se encontrar, até ulterior deliberação.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

1) Preliminarmente, autuar os advogados da representante, constantes da procuração (peça 2, fl. 13) e do substabelecimento (peça 2, fl. 12).

2) INTIMAR, com urgência, via comunicação eletrônica, inclusive com aviso por telefone, o Município de Cruzeiro do Oeste, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento desta decisão, em que determino a suspensão imediata do Pregão Presencial nº 57/2018, no estado em que se encontrar, até ulterior deliberação.

3) AUTUAR e CITAR, por meio de ofício, o Município de Cruzeiro do Oeste e a senhora Keila Ferreira de Souza para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, apresentem defesa quanto aos elementos dos autos.

Ato contínuo, os autos devem retornar imediatamente para cumprimento do que determina o art. 282, §1º, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 31 de agosto de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

2. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

3. Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

(...)
IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

(...)
Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a toda existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)
IV - livre concorrência;

4. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

PROCESSO Nº: 609058/18

ORIGEM: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INOVACAO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARANA - CINDEPAR

INTERESSADO: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA ADVOGADO/PROCURADOR RENATO LOPES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1273/18

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., em face do Pregão Presencial nº 9/2018 do Consórcio Público Intermunicipal de Inovação e Desenvolvimento do Paraná (CINDEPAR), cujo objeto consiste na "contratação de empresa para prestação de serviços de implantação e gerenciamento de sistema informatizado e integrado para abastecimento de combustível por meio de cartão magnético, para atender a frota de veículos do Consórcio Público Intermunicipal de Inovação e Desenvolvimento do Estado do Paraná".

Em suma, o CINDEPAR teria violado o princípio da publicidade e da legalidade, pois referido Edital não foi devidamente publicado e disponibilizado para eventuais interessados por meio eletrônico.

Em consulta ao site do referido consórcio, de fato não encontrei o edital do Pregão Presencial nº 9/2018 na aba de licitações[1]. Porém, na aba do Portal de Transparência, consta referido instrumento[2].

Assim, o edital está publicado no site, atendendo ao princípio da publicidade constante do caput do art. 37 da Constituição Federal[3]. Ocorre que o representante alegou que não teve acesso ao instrumento licitatório, mas não comprovou esse fato, por qualquer meio de prova.

Portanto, considerando a ausência de maiores informações e que o edital consta do site, entendo que o fato comporta manifestação preliminar da municipalidade para os devidos esclarecimentos antes do juízo de admissibilidade.

Indefiro, por ora, o pedido de concessão de medida cautelar, uma vez que, em sede de cognição sumária, sem adentrar com profundidade ao exame de mérito da Representação, não se vislumbra prova inequívoca do alegado a justificar a concessão de medida inaudita altera parte.

Constato também que eventual concessão de medida cautelar neste momento, com acanhados elementos de cognição, poderá criar prejuízos maiores dos que se pretende inibir, sendo que após a resposta do Poder Público poderei emitir juízo de valor com maior acerto quanto ao pedido cautelar.

Diante de todo o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para IntimaR, por ofício, o Consórcio Público Intermunicipal de Inovação e Desenvolvimento do Paraná, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato à presente representação e cópia integral do Pregão Presencial nº 9/2018, em especial da ata de sessão do certame.

Após, regressem para o juízo de admissibilidade do feito.

Publique-se.

Curitiba, 31 de agosto de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. <https://www.cindepar.com.br/site/licitacao>

2. <http://200.155.36.249:8090/portaltransparencia/licitacoes>

3. <http://200.155.36.249:8090/portaltransparencia/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercicio=2018&tipolicitacao=6&licitacao=18>

3. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 119396/11

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUCINDO ANTONIO MUNARO, MARLUS DE OLIVEIRA, MUNICIPIO DE CASCAVEL, PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1288/18

1. Trata-se os presentes autos e o openso (processo nº 328750/11) de processos de exames de legalidade de atos de concessão de aposentadorias ao servidor Lucindo Antonio Munaro, referente aos cargos de professor no Estado do Paraná e

no Município de Cascavel, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/2003.

A Paranaprevidência formalizou o ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição ao servidor por meio da Resolução nº 58 de 11/01/2011, publicada no Diário Oficial nº 8.390 de 24/01/2011 (peça nº 02, fls. 33-34), sendo que o referido servidor possuía averbado junto ao Órgão Previdenciário Estadual o tempo de contribuição de 31 anos e 04 dias (peça nº 02, fl. 15).

O Município de Cascavel, por sua vez, formalizou a aposentadoria do Sr. Lucindo Antonio Munaro por meio do Decreto nº 9.893 de 26/04/2011 (peça nº 02, fls. 26-27, autos nº 328750/11), publicado no Órgão Oficial Eletrônico nº 302 de 02/05/2011.

No Órgão Previdenciário Municipal o servidor possuía averbado o tempo de contribuição de 30 anos, 04 meses e 9 dias (peça nº 02, fls. 07, 09-13 processo nº 328750/11).

Como indicado na Instrução nº 1225/18 (peça nº 44) da Coordenadoria de Gestão Estadual, bem como dos documentos juntados nos processos, pode-se inferir que o servidor se utilizou do período de 22/05/1981 a 17/02/1983 (1 ano, 8 meses e 25 dias INSS – Cascavel) e 01/05/1983 a 29/10/1990 (7 anos e 6 meses INSS – Cascavel) para a contagem do tempo de contribuição das duas aposentadorias acima mencionadas (peças nº 02, fl. 08 e nº 03, fls. 05-07, dos autos principais, e peça nº 02, fls. 09-12 dos autos apensos).

Desse modo, entendendo necessária a intimação do Instituto de Previdência do Município de Cascavel para que se manifeste acerca da utilização do tempo de contribuição referente ao período de 22/05/1981 a 29/10/1990 para a concessão da aposentadoria do servidor no cargo de professor municipal, uma vez que tal período já foi utilizado pelo Sr. Lucindo Antonio Munaro por ocasião da concessão da aposentadoria junto a Paranaprevidência.

Em sendo constatada a utilização indevida do tempo de contribuição em duplicidade, deve o Órgão Previdenciário Municipal comprovar as medidas cabíveis para a suspensão do benefício, inclusive com a intimação do servidor.

2. Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que:

2.1. Seja incluído na autuação do presente processo o Instituto de Previdência do Município de Cascavel;

2.2. Seja intimado o Instituto de Previdência do Município de Cascavel, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da utilização de tempo de contribuição para a concessão de aposentadoria municipal ao servidor, a qual já foi utilizada para a concessão de aposentadoria estadual ao Sr. Lucindo Antonio Munaro.

3. Após o decurso de prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos para a Coordenadoria de Gestão Municipal, e, posteriormente ao Ministério Público de Contas, para manifestação conclusiva.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de agosto de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 291666/17

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANTU

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANTU, ODUVALDO JOSE DOMINGUES, SALVADOR BRAGA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1322/18

1. O exame inicial das contas, realizado pela Coordenadoria de Gestão Municipal[1], por intermédio da Instrução nº 274/18 (peça 09), considerou irregulares os seguintes itens:

1 – “Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial inibido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação” (fls. 12/14);

2 – “Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2016” (fls. 15/16); e

3 – “Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2015” (fls. 16/17).

Ao apreciar o contraditório, a Unidade Técnica, por meio da Instrução nº 2320/18 (peça 52), em relação ao primeiro item, considerou nulo o Balanço Patrimonial juntado, uma vez que a cópia da sua publicação não está legível.

Em relação ao segundo e terceiro apontamentos, em que pese a defesa ter alegado que procedeu a juntada dos referidos documentos, a Coordenadoria de Gestão Municipal não conseguiu localizá-los nas peças processuais acostadas aos autos.

2. Nesse diapasão, considerando que se tratam apenas de irregularidades formais, por economia processual e fundado no princípio da verdade material, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que, excepcionalmente, sejam intimados o Sr. Salvador Braga, responsável pelas contas, bem como a Câmara Municipal de Nova Cantu, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complementem a instrução, nos termos indicados pela Unidade Técnica, destacando a necessidade de que todos os documentos juntados, quando da apresentação da defesa, devem estar em formato legível, com vistas a possibilitar a sua verificação por este Tribunal, sob pena de ter as contas julgadas irregulares.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de agosto de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Coordenadoria de Fiscalização Municipal, à época.

PROCESSO Nº: 244862/17

ORIGEM: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA

INTERESSADO: FERNANDO MADUREIRA DA SILVA, VILMAR APARECIDO CAUS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1329/18

1. De acordo com o contido na Instrução nº 2521/18 (peça 35), da Coordenadoria de Gestão Municipal, restou regular com ressalva e aplicação de multa, o seguinte apontamento:

- “Entrega dos dados do SIM-AM com atraso” (fls. 02/04).

O quadro abaixo transcrito demonstra os referidos atrasos (peça 11 – fls. 17):

Demonstrativo do item:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Maio	2016	29/07/2016	16/11/2016	110
Junho	2016	31/08/2016	16/11/2016	77
Julho	2016	31/08/2016	16/11/2016	77
Agosto	2016	30/09/2016	17/11/2016	48
Setembro	2016	31/10/2016	17/11/2016	17
Novembro	2016	16/01/2017	19/01/2017	3

Em relação aos meses de maio a setembro/2016, o contraditório apresentado alega, em suma, que no Município de Londrina todos os processos de licitação referentes às aquisições, prestação de serviços e obras, são centralizados na Administração Direta, sendo que as entidades da Administração Indireta, neste aspecto, estão a ela vinculadas. Assim, se o Município de Londrina necessite de alteração e exclusão de alguma de suas remessas, todas as remessas das demais entidades também serão. Além disso, a defesa informa que a Entidade estava em dia com a Agência de Obrigações, porém, no mês de outubro/2016, o Município de Londrina detectou ter registrado um dado erroneamente e, “[...] prontamente agiu para a correção, sendo necessária a exclusão de todas as remessas já enviadas pela prefeitura (Maio, Junho, Julho, Agosto e Setembro) ocasionando também na necessidade de exclusão nesta entidade, acarretando os atrasos apontados para os mesmos meses.” Quanto ao mês de novembro/2016, o contraditório também assevera que teria sido encaminhado, inicialmente, dentro do prazo previsto na agenda de obrigações, porém, assim como nos meses anteriormente citados, devido a informação incorreta referente ao Módulo Licitação pela Secretaria Municipal de Gestão Pública, foi necessária a exclusão e nova remessa, gerando o atraso indicado pela Unidade Técnica.

Ao apreciar o contraditório, a Unidade Técnica assim concluiu:

DA ANÁLISE TÉCNICA

(...)

Em que pese as alegações apresentadas, não foram apresentados pela Fundação de Esportes de Londrina os requerimentos efetuados e o deferimento correspondente do Tribunal para reabertura dos dados do SIM-AM, motivo pelo qual, entende esta Unidade Técnica pela manutenção do entendimento expresso no primeiro exame.

2. Nesse diapasão, com vistas a formar um juízo de convencimento sobre o apontamento em questão, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a fim de que informe se a Entidade, efetivamente, estava, à época, com o SIM-AM vinculado ao Município de Londrina, bem como se o município solicitou e/ou efetuou alteração de dados no SIM-AM, nos termos apresentados pela defesa.

3. Após, retornem os autos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de agosto de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 598684/18

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ETC EMPREENDIMENTOS E TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÕES LTDA., PAULO TADEU DZIEDRICKI

PROCURADOR: ALEXANDRE HIDEYO TURSI MATSUTACKÉ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1332/18

1. Trata-se de Representação formulada pela empresa ETC Empreendimentos e Tecnologia em Construções Ltda. em face do edital LPI 050/2018-DT/DER/PR, cujo objeto prevê a realização Concorrência Pública Internacional para a “execução dos serviços de pavimento da Rodovia PR-364, Trecho: Acesso São Mateus do Sul – Entroncamento BR-143, mediante financiamento do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID)”, com custo estimado de R\$ 159.048.145,30.

A Representante aduz, em síntese, que o edital do certame estaria maculado pelas seguintes supostas irregularidades:

a) A planilha orçamentária fixou valores abaixo de mercado para os itens de materiais betuminosos, equivalendo a uma diminuição de cerca de 25% dos valores cotados com os fornecedores, o que impediria os proponentes de elaborarem uma proposta comercial adequada;

b) O subitem 14.5 do edital, que prevê que os preços unitários contratuais serão reajustados após 12 (doze) meses de vigência, calculados a partir do mês de apresentação das propostas, causará grande disparidade de preços, tendo em vista que a data base do orçamento é de quase um ano anterior à data de apresentação das propostas, de modo que o critério de reajuste de preços deve passar a ser a data base do orçamento;

c) O subitem 2.3 da Seção III do edital, que estabelece como condição de qualificação econômico-financeira o dever de comprovação de faturamento médio anual de obras civis (Receita de atividades de Construção – RAC), durante o período dos últimos 5 anos, equivalente a, no mínimo, R\$ 158.000.000,00, sendo que, no caso de Consórcio, cada empresa deverá apresentar faturamento médio anual de obras civis de, no mínimo, R\$ 79.000.000,00, seria desproporcional e afrontaria a parte final do §1º do art. 31 da Lei de Licitações, que define como “vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.”

d) A alínea “a” do subitem 2.4.2 da Seção III do edital, que estabelece como condição de qualificação técnica a exigência de apresentação de, pelo menos, 02 (dois) atestados de capacidade/contratos cujos valores correspondam, cada um, a R\$ 127.000.000,00, equivalente a 80% (oitenta por cento) do valor estimado para contratação, se mostraria desarrazoada, porquanto requerer comprovação em muito superior ao que pretende a Administração contratar, cerca de 160% (cento e sessenta por cento) do estimado.

Preliminarmente e com caráter de urgência, foi determinada a oitiva prévia do DER/PR (peça 12), que apresentou manifestação (peças 16/19) por meio da qual justificou, em suma, que os itens “a” e “b” não mereciam prosperar, pois a planilha orçamentária do DER é apenas um referencial e que a data base da proposta para fins de reajuste é a data de sua entrega; o item “c” foi aletrado pelo 1º Termo de Rerratificação, que aumentou o prazo de faturamento médio para 10 anos, o que é razoável e justificado para a comprovação da capacidade financeira da contratada perante o BID; o item “d”, referente à exigência de comprovação de capacidade técnica por meio de dois certificados que correspondem, cada, a 80% do valor da

obra e, conjuntamente, a 160% do valor, estaria em conformidade com o critério utilizado por outros órgãos rodoviários, como o DEINFRA/SC e o DER/SP, em licitações já realizadas.

Na sequência, dada a relevância e complexidade da matéria, foi determinada a manifestação técnica da 4ª Inspeção de Controle, em especial, acerca dos itens “c” e “d” acima referidos, que concluiu, em suma, que:

(...) Destarte, como não consta dos presentes autos cópia do procedimento administrativo, não há como se inferir se a exigência foi imposição do BID, ou se houve qualquer motivação do órgão executor acerca da mesma (casuística e concretamente), não possuimos, neste momento processual, elementos suficientes para auferir a (in)correção da cobrança editalícia.

Consta da peça nº 24 manifestação da representante, reiterando o pedido de concessão de liminar.

2. Com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, determino a expedição de medida cautelar em face do Departamento de Estradas e Rodagem do Paraná (DER/PR), para o fim de determinar a imediata suspensão da licitação do edital LPI 050/2018-DT/DER/PR, no estado em que se encontra, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

A expedição da medida cautelar se justifica em face da flagrante insubsistência dos fundamentos determinantes dos requisitos de qualificação econômica-financeira e de qualificação técnica, estabelecidos pelos itens 2.3 da Seção III e alínea “a”, do subitem 2.4.2. da Seção III, ambos do Edital LPI 050/2018-DT/DER/PR.

Em relação ao item pertinente à qualificação econômica-financeira, que exige a comprovação de faturamento médio anual de obras civis (Receita de atividades de Construção – RAC), durante o período dos últimos 5 anos, equivalente a, no mínimo, R\$ 158.000.000,00, sendo que, no caso de Consórcio, cada empresa deverá apresentar faturamento médio anual de obras civis de, no mínimo exigido, R\$ 79.000.000,00, a defesa do DER/PR apenas justifica que houve o acréscimo desse período para 10 anos, sustentando que a disposição constante da parte final do §1º do art. 31 da Lei nº 8.666/1993 não se aplicaria ao certame, em razão do que dispõe o §5º do art. 42 da mesma lei.

Conforme bem advertido pela 4ª Inspeção de Controle Externo “a dilação do prazo de 5 para 10 anos não tem o condão de, por si só, afastar a irregularidade, apenas houve um abrandamento do lapso temporal de comprovação, aumentando em tese a competitividade”.

Prossegue a mesma Inspeção advertindo que a “dita relativização depende da observância dos princípios basilares da Lei de Licitações, bem como a motivação do órgão executor do contrato”.

Diante disso, pontua em sua manifestação que “mesmo que, em tese, admita-se o afastamento do art. 31, §1º, da Lei 8.666/93, no presente caso concreto não há notícia nos autos de que, no decorrer do procedimento administrativo, a exigência tenha sido fundamentada, havendo relevante risco de afronta aos princípios da razoabilidade, da isonomia e do julgamento objetivo”.

Nesta mesma linha de raciocínio o Tribunal de Contas da União pontua que: Para realização de obras custeadas com recursos de organismo financeiro internacional poderão ser efetuadas exigências de qualificação econômico-financeira e de qualificação técnica mais rigorosas que as contidas na Lei nº 8.666/1993, desde que não conflitem com o princípio do julgamento objetivo e de que sejam compatíveis com a dimensão e complexidade do objeto a ser executado (Acórdão nº 324/2012 do Plenário do TCU, Relator Ministro Raimundo Carreiro, de 15.2.2012, grifamos)

Em relação à exigência de qualificação técnica de apresentação de pelo menos 02 (dois) atestados de capacidade/contratos cujos valores correspondam, cada um, a R\$ 127.000.000,00, o que equivale, individualmente, a 80% (oitenta por cento) do valor estimado para contratação, novamente a justificativa trazida pelo DER/PR não foi suficiente para atestar a razoabilidade de sua manutenção.

Isso porque a entidade valeu-se de argumentos genéricos pertinentes à discricionariedade do Órgão (DER) em avaliar os riscos envolvidos em função do tamanho e da complexidade da obra e seu contexto, sem, no entanto, trazer aos autos documentos que justificassem e embasam de forma específica e concreta a escolha do administrador público.

Aduz, ainda, o órgão representado que o Edital foi submetido à aprovação do BID, sem que tenha havido qualquer objeção.

Novamente, valho-me das bem lançadas ponderações da 4ª Inspeção de Controle Externo, na peça 21, no sentido de que:

(...) não há que se confundir discricionariedade com arbitrariedade, devendo-se sempre observar o princípio da razoabilidade, o qual por sua vez, deve estar inserido dentro da motivação do ato administrativo.

Sem esta, não há como se aferir a alegação de autarquia de que buscou resguardar a plena execução dos serviços objeto da licitação e dos riscos envolvidos, porquanto não exista nos presentes autos a avaliação dos riscos ou a explicitação de quais medidas resguardariam o atingimento do objetivo da contratação.

Não pode ser conferido tratamento mais rigoroso ao certame, potencialmente restritivo da competitividade e da isonomia, sem que se justifique tais medidas.

Tendo-se em conta que, até este momento, o DER não se desincumbiu do ônus de demonstrar a necessidade das exigências de qualificação econômico-financeira e de qualificação técnica previstas no Edital impugnado, numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, encontra-se presente a verossimilhança do direito alegado, a justificar a expedição de medida cautelar.

O perigo da demora, por sua vez, decorre, por óbvio, do fato de que a sessão de abertura se encontra agendada para às 14h30m do próximo dia 31 de agosto de 2018.

Por fim, em relação aos itens “a” e “b”, da peça exordial, entendo, neste juízo perfunctório, que, para efeito de apreciação desses fatos como fundamento de medida cautelar, restaram devidamente justificados pelo Departamento de Estrada de Rodagens, por meio da manifestação de peça nº 16, acompanhada dos documentos de peças 17/19, uma vez que a planilha orçamentária do DER seria apenas um referencial e que a data base da proposta para fins de reajuste é a data de sua entrega, ressalvada a análise definitiva por ocasião do julgamento demérito desta representação.

3. Remetam-se à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do art. 404, parágrafo único, e art. 405, do Regimento Interno, proceda à imediata citação do Departamento de Estradas e Rodagem do Paraná (DER/PR), na pessoa do atual gestor, via comunicação processual eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos

autos e ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronuncie acerca da medida cautelar adotada, comprove o seu imediato cumprimento e exerça o contraditório em face das irregularidades noticiadas, facultando-se comprovar nos autos a correção do edital, com nova publicação.

4. Ato contínuo, retomem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 400, § 1º, do Regimento Interno, e nova remessa à Diretoria de Protocolo.

5. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de agosto de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 607497/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: DAIANE TACHER CUNHA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1333/18

1. Trata-se de Representação formulada por Daiane Tacher Cunha em face do edital da Concorrência Pública nº 005/2018 do Município de Campo Mourão, cujo objeto prevê a "contratação de empresa para execução de serviços de limpeza pública e conservação, manutenção e operação do aterro sanitário do Município de Campo Mourão", com valor máximo mensal estimado em R\$ 804.675,40.

A Representante aduz, em síntese, que o edital do certame estaria maculado pelas seguintes supostas irregularidades:

a) O item 11.2, alínea "d" do edital, traria requisito ilegal ao exigir a "prova de regularidade para com as Fazendas Estadual e Municipal da sede da empresa", uma vez que os serviços em questão atrairiam apenas a incidência do imposto municipal de ISS e nenhum imposto estadual;

b) O item 11.3, alínea "d" do edital, que exige a comprovação da qualificação técnica através da apresentação de "profissional(is) de nível superior em engenharia, com atribuição para execução de serviços de limpeza pública, (...) devidamente registrados no CREA, acompanhadas das respectivas certidões de acervo – CAT", seria ilegal ao excluir a possibilidade de que a comprovação se faça por meio de outros profissionais igualmente habilitados para executar estes serviços, como o biólogo, conforme Resoluções CFBio nº 227/2010 e 350/2010;

c) O item 11.3, alíneas "c" e "d", que exige a demonstração da qualificação técnica mediante a apresentação de certidões (CAT) que contenha a execução de serviços de "II. Coleta seletiva e transporte de materiais recicláveis", não corresponderia ao conceito de "serviço de maior relevância" da legislação, visto que representa tão somente 7,09% da execução do contrato, enquanto que o serviço de varrição de vias e logradouros públicos corresponde à execução de 20,80% do contrato, devendo aquele ser substituído por este.

Diante disso, requereu a concessão de medida liminar de suspensão imediata da Concorrência Pública nº 005/2018, com sessão de abertura designada para o dia 03 de setembro de 2018 às 09h00min e, no mérito, a procedência da representação para afastar as supostas ilegalidades.

2. Preliminarmente, deixo de acolher a medida cautelar pleiteada.

Em primeiro lugar, não procede, em um juízo perfunctório, a alegação de que o item 11.2, alínea "d", do edital traria exigência ilegal referente à comprovação da regularidade fiscal perante a Fazenda Estadual, uma vez que os serviços em questão estariam sujeitos apenas à incidência de ISSQN (item 7.09 da tabela anexa à LC nº 116/2003).

O art. 29 da Lei nº 8.666/93 exige tanto a "II – prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual", quanto a "III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei".

De modo geral, entende-se que a exigência fundamental quanto à prova da regularidade fiscal é a de que a licitante se encontre em situação regular no ramo de atividade pertinente ao objeto licitado.

Verifica-se que o objeto licitado abrange serviços que podem se sujeitar à efetiva incidência do imposto estadual de ICMS, a exemplo dos serviços do item "g. comunicação e educação ambiental" e aqueles referentes à possibilidade de reciclagem, renovação ou recondição do lixo, o que caracterizaria um novo processo de industrialização e geração de valor comercial, atraindo a incidência de ICMS.[1]

Deste modo, não verifico a princípio irregularidade quanto à exigência de comprovação de regularidade perante o Fisco Estadual, demais porque a exigência é corriqueira e habitual em editais de serviços de manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana.

Em segundo lugar, o item 11.3, alínea "d" do edital estabelece como exigência de qualificação técnica o dever de:

d) Comprovação da licitante de possuir em seu quadro permanente, profissional(is) de nível superior em engenharia, com atribuição para execução de serviços de limpeza pública, na data prevista para a abertura das propostas, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica, por execução de obra ou serviço de características e quantidades semelhantes devidamente registrados no CREA, acompanhadas das respectivas certidões de acervo – CAT expedida por esse conselho que comprovem ter os profissionais executado os serviços de maior relevância, conforme se segue: (...)

Conforme o pacífico entendimento dos órgãos de controle externo, a exigência de registro ou inscrição da empresa licitante na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/93), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação, conforme jurisprudência do TCU (Acórdão 2769/2014 – TCU Plenário).

O edital em questão prevê a realização de serviços de manejo de resíduos sólidos (coleta, transbordo e destinação final), que são considerados serviços de engenharia, e a operação e manutenção de aterro sanitário, que também são tidos como obra de

engenharia e devem atender à normas técnicas da ABNT, de modo que a exigência de registro profissional no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA para estes serviços está em conformidade com a legislação.

Caso o objeto licitado também abrangesse os serviços específicos de planejamento e implantação de sistemas de coleta de resíduos, também estariam habilitados os profissionais da área de urbanismo registrados no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, haja vista que estas atividades particulares estão previstas nos itens 1.9.5 e 2.8.5 do art. 3º da Resolução CAU nº 21/2012, o que, contudo, não é o caso específico do certame em questão.

Da mesma forma, apesar de a Resolução CFBio nº 375/2015 estabelecer como área de atuação do biólogo a "gestão e tratamento de efluentes e resíduos sólidos" (art. 5º, XXVI), este profissional não possui habilitação técnica para se responsabilizar pelas obras e serviços de engenharia relacionados à atividade, de modo que, das várias atividades previstas no certame, somente poderá atuar na área de licenciamento ambiental.

Diante disso, para efeito de avaliação da verossimilhança do direito alegado, mostre-se razoável entender registro passível de exigência no presente certame seria o do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, que abrange o serviço preponderante do certame, não havendo, em princípio, irregularidade no edital quanto a este ponto.

Contudo, vale a ressalva de que a expressão "comprovação da licitante de possuir em seu quadro permanente" não pode ser entendida no sentido literal de se exigir vínculo empregatício com a empresa licitante, bastando a apresentação de contrato de prestação de serviços, conforme jurisprudência pacífica do TCU (v.g. Acórdãos 1043/2010 e 1898/2011 – Plenário) e desta Corte (Acórdão 2420/2017 – Pleno).

Relacionado a esta questão, o terceiro questionado se refere às alíneas "c" e "d" do item 11.3, que exigem que o responsável técnico comprove sua capacidade técnica mediante a apresentação de certidões de acervo (CAT) que demonstre a execução dos seguintes serviços (de maior relevância):

I. Coleta e transporte de lixo domiciliar;

II. Coleta seletiva e transporte de materiais recicláveis;

III. Operação e manutenção de aterro sanitário;

A representante se insurge contra o serviço previsto no inciso "II. Coleta seletiva e transporte de materiais recicláveis", alegando que não corresponderia a uma parcela de maior relevância do objeto, visto que representa tão somente 7,09% da execução do contrato, enquanto que o serviço de varrição de vias e logradouros públicos corresponde à execução de 20,80% do contrato, sustentando que aquele ser substituído por este.

Contudo, o art. 30, inciso I, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93 estabelece que a comprovação da capacitação técnica-profissional deve se referir às parcelas de "maior relevância técnica e de valor significativo do objeto da licitação". Há, portanto, dois critérios a serem considerados, quais sejam, a maior relevância técnica e o maior valor significativo.

Desta forma, não se pode avaliar a licitude ou ilicitude da cláusula do edital unicamente com base na proporção entre o valor total do contrato e o valor da parcela em tela, como pretende a representante, sendo necessário considerar, também, sua complexidade técnica.

No caso, os serviços de "coleta seletiva e transporte de materiais recicláveis" detêm, por si só, importância que não permite que sejam caracterizados como parcela de menor relevância num contrato cujo objeto visa o manejo e destinação final de resíduos sólidos urbanos. Por outro lado, os serviços de "varrição de vias e logradouros públicos" apesar de corresponderem ao segundo maior valor contratual não apresentam complexidade de tal relevância, que demandasse, obrigatoriamente, a comprovação de capacidade técnica.

Portanto, em um juízo preliminar, não verifico irregularidade a justificar a pretensão da representante de inversão da ordem de importância dos serviços em questão.

3. Por outro lado, tendo em vista que as situações relatadas podem configurar irregularidades e, em tese, ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, recebo a presente Representação nos termos dos arts. 275 a 277 do Regimento Interno.

4. Remetam-se à Diretoria de Protocolo para citação do Município de Campo Mourão, na pessoa do atual gestor, para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades noticiadas, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião e para apresentar cópia integral do processo licitatório em questão.

5. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de agosto de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. É o entendimento da SEFA-PR, conforme Consulta 9.118.3999-4, a contrario sensu. Veja-se: http://www.legislacaotributaria.pr.gov.br/sefacre/lpext.dll/CONSULTAS_PESQ/7347/7754/7755/7756/7757/?f=templates&fn=document-frame.htm&2.0

PROCESSO Nº: 876888/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: CLEUMARI DE FATIMA GELINSKI GRUWALDT, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1334/18

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 876888/15, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 31 de agosto de 2018.

Cintha Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 542709/12
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: VALMIR FERREIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 42/18

EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos do senhor VALMIR FERREIRA, aposentado no cargo de Agente Fiscal, para retificação dos cálculos dos proventos por força da Emenda Constitucional n.º 70/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça n.º 20) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 22) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de abril de 2018.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 196864/16
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADAS: CAROLINA GROSSL MARTINS, SANDRA REGINA GROSSL MARTINS

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 48/18

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à CAROLINA GROSSL MARTINS e à senhora SANDRA REGINA GROSSL MARTINS, filha menor e viúva do servidor SILVIO MARTINS, falecido em 26/08/2015.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça n.º 26) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 27) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 11 de maio de 2018.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 20127/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
INTERESSADA: BERNADETE DUDA RADLINSKI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 49/18

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora BERNADETE DUDA RADLINSKI, Professora do MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS.

Nos termos da declaração apresentada à peça 72, a servidora não recebe outra aposentadoria de regime própria ou de regime geral de previdência social proveniente de emprego ou cargo público, nem acumula outro cargo, emprego ou função pública. Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça n.º 73) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 75) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste

Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 11 de maio de 2018.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 634334/17
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JERVIS PUPPI WANDERLEY
PROCURADORES: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 50/18

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor JERVIS PUPPI WANDERLEY, Procurador do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça n.º 22) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 25) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal considerar legal a presente concessão.

Nos termos da declaração apresentada à peça 9, o servidor não recebe outra aposentadoria de regime próprio ou de regime geral de previdência social proveniente de emprego público, nem acumula outro cargo, emprego ou função pública.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 14 de maio de 2018.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 632200/17
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: PAULO CESAR DE ANDRADE
PROCURADORES: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, ARTHUR FRANCISCO LUSTOSA SANTOS, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETICIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 51/18

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor PAULO CESAR DE ANDRADE, Guarda Municipal do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça n.º 22) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 25) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal considerar legal a presente concessão.

Nos termos da declaração apresentada à peça 9, o servidor não recebe outra aposentadoria de regime próprio ou de regime geral de previdência social proveniente de emprego público, nem acumula outro cargo, emprego ou função pública.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 14 de maio de 2018.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 1092254/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ANDIARA FÁTIMA PEREIRA
PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES,

LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 52/18

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora ANDIARA FÁTIMA PEREIRA, Professora do ESTADO DO PARANÁ.

Nos termos da declaração apresentada à peça 62, a servidora recebe outra aposentadoria de regime próprio, proveniente de cargo público constitucionalmente acumulável.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça n.º 63) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 64) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal considerar legal a presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 15 de maio de 2018.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 156569/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

INTERESSADO: LUIZ CARLOS RODRIGUES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 53/18

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor LUIZ CARLOS RODRIGUES, Pedreiro do MUNICÍPIO DA LAPA.

Nos termos da declaração apresentada à p. 26 da peça 2, o servidor não recebe outra aposentadoria de regime próprio ou de regime geral de previdência social proveniente de emprego público, nem acumula outro cargo, emprego ou função pública.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça n.º 57) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 58) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 18 de maio de 2018.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 275216/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

INTERESSADO: JOSÉ ANTÔNIO CAETANO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 55/18

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor JOSÉ ANTÔNIO CAETANO, Mecânico de Máquinas Pesadas do MUNICÍPIO DA LAPA.

Nos termos da declaração apresentada à peça 12, o servidor não recebe outra aposentadoria de regime próprio ou de regime geral de previdência social proveniente de emprego público, nem acumula outro cargo, emprego ou função pública.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça n.º 54) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 55) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 22 de maio de 2018.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 685680/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADA: MARIA GORETTI FERNANDES

PROCURADOR: GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 57/18

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA GORETTI FERNANDES, Ajudante de Serviços Gerais do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU.

Nos termos da declaração apresentada à peça 8, a servidora não recebe outra aposentadoria de regime próprio ou de regime geral de previdência social proveniente de emprego público, nem acumula outro cargo, emprego ou função pública.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça n.º 20) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 23) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal considerar legal a presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 24 de maio de 2018.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 257200/16

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FLORENTINO GARCIA DE OLIVEIRA

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 60/18

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida ao senhor FLORENTINO GARCIA DE OLIVEIRA, viúvo da servidora Therezinha Rosa de Oliveira, falecida em 2/10/2015.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça n.º 23) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 24) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de junho de 2018.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 230566/16

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: SUELY DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 61/18

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora SUELY DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO, viúva do servidor Benvenuto Alves de Assunção, falecido em 9/10/2015.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça n.º 25) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 26) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 8 de junho de 2018.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 450640/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: NEIDE ANDREOLLA

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 62/18

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora NEIDE ANDREOLLA, Professora da rede estadual de ensino.

Nos termos da declaração apresentada à p. 3 da peça 32, a servidora possui outro cargo na Administração Pública, cujo exercício é constitucionalmente acumulável.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça n.º 35) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 36) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 11 de junho de 2018.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 258966/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: MARION TEREZINHA KINDLER

PROCURADORES: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 63/18

EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos da senhora MARION TEREZINHA KINDLER, aposentada no cargo de Supervisora Escolar, para inclusão de gratificação prevista na Lei do Município de Curitiba n.º 12.207/2007.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 24) e do Ministério Público de Contas (peça 25) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 12 de junho de 2018.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 545953/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

RESPONSÁVEL: EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, ILSON RHODEN, MAURO RODRIGUES BUGALHO, SANDRA MARIA ALVES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 576/18

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 136, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 31 de agosto de 2018.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 747796/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

RESPONSÁVEL: HILARIO CZECHOWSKI, JOSÉ NILSON ZGODA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 579/18

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos nas peças 25 e 26.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 31 de agosto de 2018.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 301940/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEIS: ADRIANA MAIA ALBINI, JOSÉ SIMPLÍCIO MARANHÃO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 580/18

Tendo em vista que o aviso de recebimento à peça 18 foi assinado por terceiro, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal com aviso de recebimento assinado por mão própria, à intimação do senhor JOSÉ SIMPLÍCIO MARANHÃO e da senhora ADRIANA MAIA ALBINI, Presidentes da entidade previdenciária, respectivamente, de 1º/1/2018 s 13/2/2017 e de 14/2/2017 a 31/12/2017.

Os responsáveis terão o prazo de 15 dias para apresentar razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça 13.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 31 de agosto de 2018.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 20556/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA DA GLORIA CUNDARI D ALMEIDA

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 581/18

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 109, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 31 de agosto de 2018.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 316222/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARLUS DE OLIVEIRA, ODETE PIRES, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MÁRCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 110/18
Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 7443/12, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 16/10/2012, que concedeu aposentadoria à senhora ODETE PIRES, no cargo de Professor - LF 5

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ISB

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO N.º 586618/15

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: JOAO CARLOS PRESTES TAQUES, MARIA JANETE MARCONDES PEREIRA, SUELY HASS

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MÁRCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 1151/18

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 30 de agosto de 2018.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' n.º 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º 472362/18

ENTIDADE: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADO: CRISTINA FRANCO, FABRÍCIO ALVES TAMBOLO

DESPACHO 1153/18

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 30 de agosto de 2018.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' n.º 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º 473537/12

ENTIDADE: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: EVANI CORDEIRO JUSTUS, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, IONE DE SOUZA, MAURO RODRIGUES BUGALHO, MUNICÍPIO DE GUARATUBA

DESPACHO 1155/18

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 541755/18 (peças processuais nº 078 e 079), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 30 de agosto de 2018.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' n.º 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º 84443/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: CARMINHA LOURENÇO BONFIM CRISTO, JOEL DO ROCIO JOSE BOMFIM, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

DESPACHO 1156/18

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 599346/18 (peças processuais nº 099 e 100), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 30 de agosto de 2018.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' n.º 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR

Sem publicações

INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 136/18

PROCESSO N.º: 562191/18

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

INTERESSADO: EDNEI SGOBI

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 3377/18 - DP

Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Presidente, Dr. José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho nº. 3330/18 – GP (peça 9), procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

15 de agosto de 2018

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

52.038-1

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 142/18

PROCESSO N.º: 606334/18

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA

INTERESSADO: LUCIANO DIAS

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 3478/18 - DP

Por ordem do e. Presidente, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho nº. 3614/18, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

31 de agosto de 2018

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

52.038-1

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

Sem publicações

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ

INTERESSADO: RICARDO RADOMSKI

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%

PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 31 de Agosto de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

INTERESSADO: ISMAEL JOSE DEZANOSKI

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%

PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 31 de Agosto de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO RICO

INTERESSADO: EVARISTO GHIZONI VOLPATO

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%

PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 31 de Agosto de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS

INTERESSADO: NELSON CORREIA JUNIOR

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%

PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 31 de Agosto de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

INTERESSADO: LUIZ CARLOS FERRI

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 31 de Agosto de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

INTERESSADO: ADEMIR JOSÉ GHELLER

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 31 de Agosto de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: CEZAR GIBRAN JOHNSSON

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 31 de Agosto de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO

INTERESSADO: MÁRIO AUGUSTO PEREIRA

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%

PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 31 de Agosto de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ
INTERESSADO: PAULO SERGIO FRAGOSO DA SILVA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressaltadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 31 de Agosto de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA
INTERESSADO: PAULO CESAR FIATES FURIATI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 31 de Agosto de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUPÃSSI
INTERESSADO: AILTON CAEIRO DA SILVA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 31 de Agosto de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VENTANIA
INTERESSADO: ANTONIO HELLY SANTIAGO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 1 de Setembro de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIPÁ
INTERESSADO: ANDERSON BENTO MARIA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 1 de Setembro de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVATÉ
INTERESSADO: UNIVALDO CAMPANER
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse

patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 1 de Setembro de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERTANEJA
INTERESSADO: JAMISON DONIZETE DA SILVA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 1 de Setembro de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
INTERESSADO: MARLENE FATIMA MANICA REVERS
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2018

Senhora Prefeita

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 1 de Setembro de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
INTERESSADO: JORGE RODRIGUES NUNES
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 1 de Setembro de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ
INTERESSADO: AGNALDO TREVISAN
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 1 de Setembro de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
INTERESSADO: AQUILES TAKEDA FILHO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 1 de Setembro de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANAHY
INTERESSADO: CARLOS ANTONIO REIS
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 1 de Setembro de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
INTERESSADO: PAULO LEONAR FERREIRA AMADOR
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 1 de Setembro de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ
INTERESSADO: ADALBERTO DE FREITAS AGUIAR
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 1 de Setembro de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
INTERESSADO: DERCIO JARDIM JUNIOR
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 1 de Setembro de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO: MOACIR OLIVATTI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 1 de Setembro de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL
INTERESSADO: MARCIO JULIANO MARCOLINO
ATO DO ALERTA: ALERTA - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que o Município apresentou resultado orçamentário deficitário no período de apuração encerrado em 30/06/2018. Diante do exposto, resta necessário promover limitação de empenhos e movimentação financeira, bem como restabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos dos artigos 8º e 9º da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 1 de Setembro de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇA
INTERESSADO: MAURICIO APARECIDO DA SILVA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 1 de Setembro de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO AZUL
INTERESSADO: RODRIGO SKALICZ SOLDA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 1 de Setembro de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA
INTERESSADO: LUCIMAR DE SOUZA MORAIS ASSUNCAO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2018

Senhora Prefeita

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos

Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 1 de Setembro de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES
INTERESSADO: MAIKON ANDRE PARZIANELLO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 1 de Setembro de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANTAGALO
INTERESSADO: JAIR ROCHA DA SILVA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 2 de Setembro de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
INTERESSADO: JOSE LINEU GOMES
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 2 de Setembro de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO
INTERESSADO: IVAN PINHEIRO DA SILVA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 2 de Setembro de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
INTERESSADO: RICARDO ENDRIGO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 2 de Setembro de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
INTERESSADO: CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2018

Senhora Prefeita

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 2 de Setembro de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE
INTERESSADO: GUILHERME PIVATTO JUNIOR
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 2 de Setembro de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONDON
INTERESSADO: AILTON ALFREDO VALLOTO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 2 de Setembro de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IGUATU
INTERESSADO: VLADEMIR ANTONIO BARELLA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 2 de Setembro de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
INTERESSADO: JOSE MARIA REIS JUNIOR
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 2 de Setembro de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BRAGANEY
INTERESSADO: ODAIR GUERREIRO OLIVEIRA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 2 de Setembro de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAMBÉ
INTERESSADO: VITOR APARECIDO FEDRIGO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 2 de Setembro de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
INTERESSADO: JOSÉ SALIM HAGGI NETO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 2 de Setembro de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL
INTERESSADO: FERNANDO MAXIMILIANO RISSO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 2 de Setembro de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS
INTERESSADO: NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite

previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 2 de Setembro de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO
INTERESSADO: JÚNIOR MARCELINO DOS SANTOS
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 2 de Setembro de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASTORGA
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS LOPES
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 2 de Setembro de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA
INTERESSADO: ESTANISLAU MATEUS FRANUS
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 2 de Setembro de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
INTERESSADO: JOSE DONIZETE ISALBERTI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 2 de Setembro de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
INTERESSADO: RAFAEL BRITO DO PRADO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 2 de Setembro de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA
INTERESSADO: MILTON LUIZ ALVES
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 2 de Setembro de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ
INTERESSADO: TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2018

Senhora Prefeita

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 2 de Setembro de 2018.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 599930/15

ENTIDADE: CURITIBA CARTORIO DA 3 VARA DA FAZENDA PUBLICA
INTERESSADO: CURITIBA CARTORIO DA 3 VARA DA FAZENDA PUBLICA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3579/18

Tendo em vista o contido na Informação nº 216/18 (peça 7) da Diretoria Jurídica, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 28 de agosto de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 312748/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
INTERESSADO: JOÃO APARECIDO PEGORARO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3584/18

Tendo em vista o contido na Informação nº 29/18 (peça 10) da Coordenadoria-Geral de Fiscalizações, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 28 de agosto de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 606334/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA
INTERESSADO: LUCIANO DIAS
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 3614/18

A Diretoria de Protocolo, mediante a Informação nº 9134/18 (peça 05), solicita autorização para proceder ao "cancelamento da Distribuição e a correção da autuação, para Requerimento Externo com SubAssunto Atendimento STN", considerando que o presente processo refere-se a um petição eletrônico e que um erro na autuação fez com que o mesmo fosse distribuído.

Na forma do art. 345 do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.

Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 30 de agosto de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 575722/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSAÍ
INTERESSADO: ACACIO SECCI
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3615/18

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução nº 43/2001, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, ambas do Senado Federal, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando contratação de Operação de Crédito pelo Município de Assaí.

Pela Informação nº 210/18 (peça 5), a Coordenadoria de Gestão Municipal observa que, "consultando os registros deste Tribunal, constatou-se que o Município foi atendido com a emissão da Certidão nº 258/2018, em 20/08/2018, com validade de sessenta dias, por meio do portal do TCE-PR na internet".

Por tal razão, tendo em vista que o requerimento já foi atendido por meio eletrônico, opina pelo encerramento do processo, sem prejuízo de o interessado protocolar, a qualquer tempo, novo requerimento.

Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade técnica para o fim de indeferir o requerimento ora formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e posterior arquivamento do feito.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 30 de agosto de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 494153/18

ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3621/18

Retornam os autos com a Informação nº 81/18 (peça 6) por meio da qual a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Almirante Tamandaré.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 30 de agosto de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 655/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, resolve DESIGNAR

com fundamento no artigo 62, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, a servidora MARISA DE FATIMA COBBE BONKOSKI, Matrícula nº 50.915-9, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 11 do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir CELIA CRISTINA ARRUDA, Matrícula nº 50.071-2, no cargo em comissão de Diretor-Geral, Símbolo DAS-1, durante seu impedimento (férias) no período de 10 a 25 de setembro de 2018, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 31 de agosto de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PORTARIA Nº 656/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e considerando a homologação da composição das Câmaras deste Tribunal, na Sessão Plenária de 30 de agosto de 2018, bem como o disposto no artigo 8º do Regimento Interno, RESOLVE

Alterar a composição das Câmaras deliberativas deste Tribunal de Contas, a partir de 10 de setembro de 2018, da seguinte forma:

- a 1ª Câmara será composta pelos Conselheiros Nestor Baptista, como Presidente, Fernando Augusto Mello Guimarães e Fabio de Souza Camargo, e pelos Auditores Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e Cláudio Augusto Kania;

- a 2ª Câmara será composta pelos Conselheiros Artágão de Mattos Leão, como Presidente, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares, e pelos Auditores Thiago Barbosa Cordeiro e Tiago Alvarez Pedroso.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 31 de agosto de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 06/2018

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 08/2018

PROCESSO N.º 504821/17

ACÓRDÃO N.º 2263/2018 - STP

OBJETO: Formação de Registro de Preços para a aquisição de material de informática para abastecer o almoxarifado do Tribunal conforme especificações

constantes no Termo de Referência, anexo do Edital.

PREÇOS REGISTRADOS:

LOTE nº 02 – Material de Informática.

1º Colocado:

FORNECEDOR: AGEM TECNOLOGIA E COMERCIO LTDA., CNPJ: 09.022.398/0001-31.

Valor Global: R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais)

Descrição, Quantidade Estimada, Preços Unitários e Totais:

Item	Quantidade	Descrição (Especificação)	Marca	Preço unitário (R\$)	Preço total (R\$)
15	120	Hub USB - Tipo: Hub; Conexão: USB; Plug & Play; Portas: 4 portas de saída 2.0; 1 Porta de Entrada; Funcionalidade simultânea das portas; Formato em barra. Cor: Preto. Compatível com Windows 7/8, Mac OS 10.x ou superior; Extensão do cabo: mínimo 15cm.	USB-HUB KNUP- HI SPEED	R\$ 24,00	R\$ 2.880,00
16	200	Mouse óptico com conexão USB - Mouse, TIPO: Conexão USB, 3 botões (2 para seleção e 1 para rolagem com função Scroll), RESOLUÇÃO: 800 dpi, COR: Preto, SENSOR: Óptico, DIMENSÃO: 30x60x110mm (aprox.), CABO: 1,50m, COMPATÍVEL: Windows 7 e 8. Mouse USB 1600dpi OM-103BK Preto FORTREK	FORTREK	R\$ 11,00	R\$ 2.200,00
17	150	Pen Drive 16 GB - Pen Drive (memória USB flash drive), CAPACIDADE DE ARMAZENAMENTO: 16GB, INTERFACE: USB 2.0, FORMATO: Retangular, SISTEMAS OPERACIONAIS: Windows 2000/XP/VISTA/7/8/LINUX ou acima, APLICAÇÃO: Armazenamento de dados.	MULTILASER	R\$ 28,00	R\$ 4.200,00
		CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS: Conector USB com capa de proteção, com Led de indicação de atividade de leitura ou gravação, Plug and play, Blistar lacrado contendo 1 unidade, original do fabricante. Multilaser PD388 - BOX			
18	100	Teclado padrão ABNT2 com conexão USB - Teclado para microcomputador, PADRÃO: ABNT2, CONEXÃO: USB, COR: Preto, IDIOMA: Português, COMPATÍVEL: Windows 7 e 8 CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS: Com 104 teclas macias, teclas de atalho, teclado numérico do lado direito e cabo de no mínimo 1,50m. (CONFORME AMOSTRA ENVIADA E APROVADA PELA SPA – PEÇA 49 DO PROC. 504827/17) Teclado Standard USB SKL-104 Preto FORTREK	FORTREK	R\$ 27,00	R\$ 2.700,00
19	280	Fone de ouvido: Tipo: headset; ajustável, acolchoado; Saída de áudio: dupla saída estéreo; Controle: volume + função mudo; Microfone com eliminador de ruídos; Conexão: USB; Plug and Play; Frequência de resposta: 20Hz a 20KHz; Compatibilidade com sistema: Windows Xp, Windows 2000, Windows Vista, Windows 7, Windows 8, Windows 10; 1 porta USB; compatível com Skype for Business AGEM AHX-2000D USB - Microsoft Skype for business - Caurino	AGEM	R\$ 158,00	R\$ 44.240,00

		substâncias estranhas a sua natureza. Caixa contendo no mínimo 10 sachês.							
25		Açúcar refinado - Açúcar, TIPO: Refinado, CLASSIFICAÇÃO: De primeira, COMPOSIÇÃO: Sacarose de cana de açúcar, TEOR SACAROSE: Mínimo 99,0% p/p, COR: Branca, AROMA: Próprio, SABOR: Doce, USO: Adoçante, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS: Isento de sujidades e substâncias estranhas a sua natureza. Não conter glúten, Saco de polietileno, PESO LÍQUIDO: 1kg.	Pacote	Cetano	3.000	R\$ 1,80		R\$ 5.400,00	
26		Adoçante líquido à base de sucralose - Adoçante dietético, ASPECTO: Líquido, APRESENTAÇÃO: Com bico dosador, COMPOSIÇÃO: A base de edulcorante artificial: Sucralose, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS: Isento de sujidades e substâncias estranhas a sua natureza. Não conter glúten, Frasco plástico com tampa e lacre de segurança, PESO LÍQUIDO: Mínimo 65ml.	Unidade	Adocyl	3.000	R\$ 4,37		R\$ 13.110,00	

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes desta Ata estão programadas na dotação orçamentária 33.90.30.07 – GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO, FIR n.º 27/2018, do Orçamento Próprio do TCE/PR.

DATA ASSINATURA: 29 de agosto de 2018.

PRAZO DE VIGÊNCIA: A presente ata terá vigência de 12 (doze) meses, a partir da publicação de seu extrato no Diário Eletrônico do TCE/PR.



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes desta Ata estão programadas na dotação orçamentária 33.90.30.07 – GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO, FIR n.º 27/2018, do Orçamento Próprio do TCE/PR.

DATA ASSINATURA: 29 de agosto de 2018.

PRAZO DE VIGÊNCIA: A presente ata terá vigência de 12 (doze) meses, a partir da publicação de seu extrato no Diário Eletrônico do TCE/PR

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 08/2018

PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 08/2018

PROCESSO N.º 504821/17

ACÓRDÃO N.º 2263/2018 - STP

OBJETO: Formação de Registro de Preços para a aquisição de gêneros alimentícios para abastecer o almoxarifado do Tribunal conforme especificações constantes no Termo de Referência, anexo do Edital.

PREÇOS REGISTRADOS:

LOTE nº 04 – Gêneros de Alimentação.

1º Colocado:

FORNECEDOR: COMERCIAL BORA EIRELI., CNPJ: 04.094.110/0001-10.

Valor Global: R\$ 23.990,00 (vinte e três mil, novecentos e noventa reais)

Descrição, Quantidade Estimada, Preços Unitários e Totais:

Item	Descrição (Especificação)	Unidade	Marca	Quantidade Estimada	Preço unitário (R\$)	Preço total (R\$)
23	Chá mate - Chá, Mate, SABOR: Limão ou natural (à critério da Administração), TIPO: Preparo instantâneo, INGREDIENTES: folhas e talos de erva mate tostada, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS: Isento de sujidades e substâncias estranhas a sua natureza, Caixa contendo no mínimo 20 saquinhos.	Caixa	81	2.000	R\$2,10	R\$ 4.200,00
24	Chá sabores - Chá, SABOR: camomila, boldo, erva-doce ou verde (à critério da Administração), TIPO: Preparo instantâneo, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS: Isento de sujidades e	Caixa	81	800	R\$1,60	R\$ 1.280,00

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Estephania Domenici

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fabio de Souza Camargo

Assessor Jurídico

- Ivana Maria Pierin Furiati

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Comissão de Sindicância

- Leonardo Tsutiya

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Luiz Henrique Xavier

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo

- Inativa

6ª Inspetoria de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Celia Cristina Arruda

Gabinete da Presidência – GP

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

Diretoria Administrativa – DA

- Ivano Rangel de Oliveira

Escola de Gestão Pública – EGP

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Mirian de Oliveira Gil

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Alexandre Faila Coelho

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Edison Meira Costa

Diretoria de Protocolo – DP

- Cleuza Bais Leal

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Ângela Beatriz Bot

Controladoria Interna – CI

- Ely Celia Corbari

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Mauro Munhoz

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Marcelo Lopes

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- João Halberto Balduino Maciel

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Joacir Geraldo Vieira de Lima

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Reginaldo Bitelo